

LEI Nº 7054, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Código Tributário do Município de Esteio, consolida a Legislação Tributária existente e dá outras providências.



LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da **Lei Orgânica** Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O sistema tributário do Município de Esteio será regido pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares à Constituição Federal e por esta Lei Complementar, além dos Decretos, Instruções Normativas da Secretaria Municipal da Fazenda e Portarias, como normas regulamentares e auxiliares.

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis (ITBI);
- c) serviços de qualquer natureza (ISS);

II - Taxas:

- a) de expediente;
- b) de licença para:
 - 1. Localização e de fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
 - 2. Execução de obras;

- 3. Fiscalização de serviços diversos;
- 4. Atividades que podem impactar no meio ambiente.
- c) de coleta de lixo domiciliar;
- d) de outros serviços previstos em Lei específica.

III - Contribuição de melhoria;

IV - Contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP).

LIVRO II DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL E URBANA - IPTU

Seção I Do fato gerador e do sujeito passivo

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Seção, é irrelevante a destinação, utilização ou uso que for dado ao imóvel.

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes

melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 2º O imposto previsto nesta Seção também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o imóvel é considerado como sítio de recreio quando, cumulativamente:

I - sua eventual produção agrícola não se destine a comercialização;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo.

Art. 6º Havendo edificações, o terreno será considerado conjuntamente com aquelas, para fins de cálculo do imposto.

§ 1º Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 2º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 7º A lei de zoneamento indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

I - localização;

II - uso predominante;

III - áreas predominantes dos terrenos;

IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;

V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 8 Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 9º O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos

relativos ao imóvel.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, observando-se que:

I - na determinação da base de cálculo não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, decoração ou comodidade.

II - consideram-se terrenos, sujeitando-se à respectiva alíquota:

- a) as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;
- b) construções em andamento ou paralisadas;
- c) construções em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- d) construções que a administração municipal, por seus órgãos competentes, considere inadequada quanto à área ocupada, destinação ou utilização pretendida.

III - no caso de construções demolidas durante o exercício, será considerado como base de cálculo, o valor venal da edificação até o final do período, e, a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte, o valor venal do terreno, sujeitando-se às respectivas alíquotas do imposto predial e territorial;

IV - havendo conclusão de obras no exercício, considerar-se-á, para fins de base de cálculo:

- a) antes expedição da Carta de Habitação: o valor venal do solo;
- b) após a expedição da Carta de Habitação: o valor venal das edificações, acrescido do valor venal do solo.

Art. 11 O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face de quadra, a forma, a área real ou corrigida, a profundidade, a

pedologia, a topografia e a situação do terreno;

II - na avaliação da gleba, entendidas estas como áreas de terrenos com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III - no caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

IV - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 12 O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - qualquer outro dado informativo.

Art. 13 O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 14 Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, considerando o zoneamento territorial previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Esteio, serão estabelecidos e atualizados anualmente por decreto do Executivo.

Art. 15 O valor venal dos imóveis, para fins de cálculo de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) será obtido conforme Tabela das Fórmulas de Cálculo do IPTU do anexo 1 que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 1º Os valores constantes da Tabela serão expressos em UFRM.

§ 2º Os valores definidos por lei, de acordo com o caput, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, em 01 (primeiro) de novembro, com base:

I - Na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda pelo período de 10 (dez) anos, a contar da data de início da vigência deste Código, desde que não exceda o valor de mercado;

II - Após os 10 (dez) anos a que se refere o inciso anterior, no índice oficial que mede a inflação.

§ 3º O valor dos imóveis constante da planta de valores será automaticamente atualizado pelo valor informado no ato da compra e venda, da adjudicação ou de qualquer forma de transmissão, desde que o valor seja superior ao constante na Tabela das Fórmulas de Cálculo do IPTU a que se refere o caput.

§ 4º Os carnês de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do Município de Esteio e segundas vias deverão conter a alíquota e os dados cadastrais do imóvel básicos para o cálculo do IPTU.

§ 5º Os carnês de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do Município de Esteio poderão ser disponibilizados na rede mundial de computadores (internet).

Seção III Das alíquotas

Art. 16 O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas previstas abaixo.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I - de 0,50% (meio por cento), quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência;

II - de 1% (um por cento), para imóveis de uso comercial e misto, comercial industrial e outros.

§ 2º Em caso de terreno, a alíquota do imposto será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal, sem prejuízo da progressividade no tempo nos termos disciplinados neste Código.

Seção IV Do IPTU progressivo no tempo

Art. 17 Na forma prevista pela Lei Federal nº 10.257/01, desatendidas as obrigações previstas no Plano Diretor do Município para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, o Município aplicará, a partir de 1º de janeiro de 2019, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota.

Art. 18 A majoração da alíquota do IPTU terá início quando completarem 5 (cinco) anos do descumprimento das obrigações previstas no Plano Diretor do Município, conforme estabelecido nos parágrafos abaixo:

§ 1º De 5 (cinco) a 10 (dez) anos de descumprimento, a alíquota será de 3% (três por cento);

§ 2º De 10 (dez) a 15 (quinze) anos de descumprimento, alíquota será de 4% (quatro por cento);

§ 3º Acima de 15 (quinze) anos de descumprimento, alíquota será de 5% (cinco por cento).

Art. 19 Decorrido 1 (um) ano após ser atingida a alíquota de 5% a que se refere o § 3º do artigo 18, referida alíquota será dobrada e se manterá em 10% (dez por cento) até que as obrigações previstas no Plano Diretor do Município sejam atendidas, sem prejuízo da possibilidade de desapropriação do imóvel, na forma da lei específica.

Art. 20 O terreno só será considerado edificado na data da solicitação do "Habite-se".

Parágrafo único. Na regularização de áreas de interesse do Município de Esteio, não se aplica a exigência prevista no caput.

Seção V Da inscrição

Art. 21 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 22 A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, pela autoridade que teve ciência do fato, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 26;

V - promitente originário ou cessionário.

Art. 23 A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 24 Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 25 Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal, e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 26 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 24, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição do Habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º No caso de loteamento, desmembramento ou unificações de lotes com uma ou mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do projeto no Registro de Imóveis, as respectivas matrículas.

§ 3º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 4º No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

§ 5º Descumpridas as exigências deste artigo, impor-se-á ao contribuinte multa equivalente a 100 (cem) UFRM.

Seção VI

Do lançamento e da arrecadação

Art. 27 O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, em 1º de novembro, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Certidão de Habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Certidão de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 28 O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos sobre o valor do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, anualmente, em caso de pagamento em cota única, com 10% de desconto para pagamento até o 10º (décimo) dia útil de janeiro de cada ano, podendo ser prorrogado, a critério da Administração Municipal, por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 30 Fica instituído desconto para o bom pagador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para os imóveis que estejam em dia com o referido imposto, conforme segue:

I - Desconto de 4% (quatro por cento) sobre o valor do IPTU para economia que não possua parcelas vencidas e não pagas no exercício anterior ao lançamento;

II - Desconto de 8% (oito por cento) sobre o valor do IPTU, para economia que não possua parcelas vencidas e não pagas nos dois exercícios anteriores ao lançamento;

III - Desconto de 12% (doze por cento) sobre o valor do IPTU, para economia que não possua parcelas vencidas e não pagas nos três exercícios anteriores ao lançamento.

Art. 31 Ficam incluídos no desconto previsto no artigo 30, os imóveis que possuam parcelamento do IPTU, desde que:

I - cumpram as exigências previstas nos incisos do artigo 30;

II - o parcelamento em dia que tenha sido efetuado até 30 de junho do exercício anterior ao do lançamento.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, será considerado como exercício anterior o período entre 01 de novembro de um ano a 31 de outubro do ano seguinte.

Art. 32 Os descontos previstos nos artigos 29 e 30 serão concedidos cumulativamente.

Art. 33 O imposto a que se refere este Capítulo será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou, ainda, da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

Parágrafo único. O pagamento do IPTU não implica o reconhecimento, por parte da Municipalidade, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 34 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto.

Parágrafo único. O tributo lançado fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, será arrecadado em uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação.

Seção VII

Da imunidade

Art. 35 São imunes do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis integrantes do patrimônio de entidade religiosa; e

II - os imóveis, cedidos gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela imunidade prevista neste artigo os imóveis utilizados integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

Seção VIII Da isenção

Art. 36 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis integrantes do patrimônio de entidade cultural, beneficente e recreativa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - o imóvel, de até 70 (setenta) metros quadrados de área construída pertencente a aposentado, pensionista, beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, pelo Instituto de Previdência do Estado (IPE), beneficiário de programas de amparo social ao idoso ou qualquer outro plano de previdência, cuja renda familiar mensal não ultrapasse 350 (trezentos e cinquenta) UFRM.

III - os imóveis cedidos gratuitamente, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades isentas e daquelas descritas no inciso I deste artigo;

IV - os imóveis tombados, nos termos da lei específica;

VI - o terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - no inciso I, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - nos incisos II e III, o beneficiário deverá demonstrar não possuir outro imóvel; e

III - cumulativamente, no caso do inciso II, o beneficiário deverá demonstrar que utiliza o imóvel como sua residência.

§ 2º As isenções concedidas têm caráter intransferível.

§ 3º Na hipótese de transferência do imóvel, a qualquer título, a isenção para pagamento do IPTU não aproveitará o adquirente, a quem caberá formalizar novo pedido de isenção ou pagar o imposto se não preencher os requisitos da isenção.

Art. 37 O pedido de isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, requerido no período entre 1º de março e 30 de setembro, terá vigência a partir do exercício seguinte.

Art. 38 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar anualmente, até o dia 30 (trinta) de setembro, por documento hábil, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O previsto no caput não se aplica às concessões cujas leis específicas prevejam prazo diverso.

Art. 39 Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do fato gerador

Art. 40 O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, inclusive do usucapião derivado, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - a cessão de direitos sucessórios;

V - a cessão de direitos possessórios de bens e imóveis; e

VI - a outorga de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel, exceto quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.

Art. 41 Considera-se ocorrido o fato gerador quando, na transmissão de bens imóveis por ato oneroso, ocorrerem os seguintes eventos:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha, ou na data em que for lavrada a escritura pública, se extrajudicial;

IV - no usufruto de bens imóveis, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto de bens imóveis, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na transmissão de bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, na data do registro do contrato social, de sua alteração ou da ata assembleia na junta comercial e/ou no órgão autorizado por lei;

VII - na transmissão de bens imóveis ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, na data do registro do contrato social, de sua alteração ou da ata assembleia na junta comercial e/ou no órgão autorizado por lei;

VIII - na remissão, na data do depósito em juízo;

IX - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) na transmissão da nua-propriedade;
- i) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

§ 1º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos VI e VII deste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naqueles incisos.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 2º, tornar-se-á devido o imposto, calculado com a alíquota vigente à data da aquisição, sobre o valor venal do bem avaliado pela Fazenda Municipal; na data do pagamento.

Art. 42 Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar será destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II Do sujeito passivo

Art. 43 Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 44 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de

transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

Seção III Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 45 A base de cálculo ou imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, apurado através de avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º Feita a avaliação, o Município lançará o imposto, que deverá ser recolhido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 46 São também bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto, por ato oneroso;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Parágrafo único. O valor da base de cálculo será reduzido em 50% (cinquenta por cento):

- I - Na instituição do usufruto;
- II - Na transmissão da nua propriedade.

Art. 47 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos

seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - certidão de "Habite-se";
- IV - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 48 A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões de imóveis financiados:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo único. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes de adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 49 Não são dedutíveis da base de cálculo, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Seção IV Da arrecadação

Art. 50 O imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis, será arrecadado:

- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo e/ou antes da lavratura da escritura pública;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o § 2º do artigo 41, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- l) nas cessões de direitos hereditários de bens imóveis por ato oneroso:
 - 1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 - 2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;
- m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- n) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;
- o) o pagamento antecipado nos moldes da letra "h", deste inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

Seção V

Das obrigações de terceiros

Art. 51 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

Seção VI Da isenção

Art. 52 É isenta do pagamento do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" De Bens Imóveis, a primeira aquisição:

I - de terreno, com área de até 300 (trezentos) metros quadrados, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção de imóvel residencial próprio, cuja avaliação não ultrapasse 10.000 (dez mil) vezes a UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

II - de imóvel residencial próprio, com área de até 60 (sessenta) metros quadrados, situado em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior ao valor de 35.000 (trinta e cinco mil) vezes a UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) imóvel residencial próprio: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para

efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, lazer ou veraneio.

§ 4º É facultado ao Secretário Municipal da Fazenda dispensar emissão de guia de ITBI e da respectiva avaliação e/ou apenas da avaliação, nos casos em que a transmissão esteja isenta, imune, ou que não haja incidência.

Art. 53 O benefício da isenção do ITBI deverá ser apresentado com o pedido de avaliação fiscal do imóvel.

Art. 54 Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

Seção VII Da não incidência

Art. 55 O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis não incide:

I - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

IV - na aquisição originária por usucapião, não se estendendo o benefício às aquisições subsequentes;

V - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VI - na promessa de compra e venda;

VII - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos VI e VII do artigo 41;

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do fato gerador

Art. 56 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo 2, ainda que este não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do anexo 2, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - do resultado econômico-financeiro obtido.

§ 4º Para efeitos de ISS, entende-se:

I - Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exerça a atividade de prestação de serviços;

II - Por sociedade civil:

a) a associação de profissionais da mesma área ou qualificação, para prestação de serviços pessoais, que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

III - Por profissional liberal:

a) todo aquele que possuir curso superior completo, exercer profissão regulamentada com inscrição no respectivo órgão de classe e fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador.

IV - Por profissional autônomo:

a) todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador.

Art. 57 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 1º do artigo 56 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do anexo 2;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexo 2;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do anexo 2;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do anexo 2;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do anexo 2;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do anexo 2;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do anexo 2;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do anexo 2;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do anexo 2;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do anexo 2;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do anexo 2;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da do anexo 2;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do anexo 2;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens o item 12 exceto o 12.13, da lista do anexo 2;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 e 16.02 da lista do anexo 2;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falia e estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do anexo 2;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do anexo 2;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do anexo 2.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do anexo 2;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do anexo 2;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do anexo 2;

XXIV - do embarque do tomador dos serviços descritos no subitem 1.10 da lista do anexo 2.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do anexo 2, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do anexo 2, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do anexo 2.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do anexo 2, o valor do imposto é devido ao Município de Esteio quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do anexo 2, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará por decreto a forma de registro e as obrigações formais a serem cumpridas em relação aos terminais eletrônicos ou máquinas de operações descritas no § 5º deste artigo.

§ 7º Quando o serviço for prestado a tomador do Município de Esteio, e outro Município aplicar alíquota que resulte em contrariedade ao que dispõe o artigo 8-A e seus parágrafos da LC nº 116/2003, o imposto será devido ao Município de Esteio aplicando-se a alíquota definida na lista do anexo 2, conforme disciplina o § 4º do artigo 3º da LC nº 116/2003.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o serviço prestado for enquadrado nos itens 7.02, 7.05, e 16.01 da lista do anexo 2.

Art. 58 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal e de sociedades de profissionais o imposto será recolhido, por valor fixo anual:

I - conforme tabela do anexo 3, quando desenvolvido por profissional autônomo, estabelecido no Município, com faturamento bruto mensal de até

1920 (mil novecentos e vinte) UFRM;

II - com base na tabela do anexo 3.1, quando desenvolvido por profissional autônomo, com atividade que exija curso superior estabelecido no Município, com faturamento bruto mensal superior a 1920 (mil novecentos e vinte) UFRM.

III - conforme a tabela do anexo 3 ou 3.1, de acordo com o faturamento fixo mensal, a sociedade civil, por profissionais com curso superior completo, nos termos do § 3º do artigo 62.

Art. 59 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. A unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgão previdenciário e municipal;

IV - registro de empregados no endereço;

V - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água.

Seção II Do contribuinte

Art. 60 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 61 Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.11, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do anexo 2.

III - incorporadoras, construtoras empreiteiras e administradoras de obras hidráulicas, de construção ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontos e congêneres;

IV - as refinarias e/ou distribuidoras de petróleo ou derivados, pelo ISS relativo aos serviços a elas prestados;

V - os bancos e demais instituições financeiras; em relação aos serviços de intermediação de financiamentos em geral e contratos de arrendamento mercantil - leasing - prestados a eles, seus correspondentes bancários e demais serviços de qualquer natureza;

VI - as empresas seguradoras, pelo ISS devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

VII - as empresas e entidades que explorarem loterias e outros jogos inclusive apostas, pelo ISS devido sobre as comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

VIII - as empresas de correios e telégrafos, pelo ISS relativo aos serviços a ela prestados;

IX - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar, através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo ISS devido sobre serviços a elas prestados;

X - as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo ISS relativo aos serviços a elas prestados;

XI - as administradoras de imóveis, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a ela prestados diretamente;

XII - os condomínios, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados diretamente;

XIII - administradoras e condomínios de shopping centers;

XIV - as instituições de ensino regular, pré-escolar, fundamental, médio e superior, bem como as de orientação pedagógica e educacional, treinamento e avaliação pessoal, pelo ISS relativo aos serviços a elas prestados;

XV - as indústrias, pelo ISS relativo aos serviços a elas prestados;

XVI - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

XVII - as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado e da União, mediante convênio, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Outros contribuintes poderão ser estabelecidos como substitutos tributários, em lei própria, desde que se constituam em tomadores de serviços de relevância.

§ 3º São, ainda, responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do artigo 57.

Seção III

Da base de cálculo e alíquotas

Art. 62 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do anexo 2 forem prestados em território do Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no âmbito deste.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade uni profissional, o imposto será calculado conforme estabelecido no artigo 58 deste Código.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 58, quando o prestador de serviço for pessoa jurídica, as referidas alíquotas fixas deverão ser multiplicadas pelo número de profissionais a ela vinculadas para o exercício de suas atividades.

Art. 63 Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05. da lista do anexo 2, o imposto será devido no local onde se efetuar a obra e calculado sobre a receita bruta, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas, desde que o tomador, na condição de substituto tributário, tenha efetuado a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município referente às obras constantes dos itens 7.02 e 7.05. da lista do anexo 2.

§ 1º O prestador de serviços, para deduzir da base de cálculo do imposto o valor dos materiais incorporados ao imóvel, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá apresentar ao fisco as notas fiscais de transferência desses materiais, que devem conter as informações do imóvel ao qual eles se destinam.

§ 2º É facultado à fiscalização tributária, em relação aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, para efeito de arbitramento, utilizar o Custo Unitário Básico - CUB ou outro índice que venha substituí-lo, para determinação da base de cálculo, quando o contribuinte, após regularmente notificado, deixar de apresentar a documentação necessária que determine o valor total da obra ou que haja sido utilizado qualquer artifício pelo contribuinte visando a frustrar a apuração do respectivo ISS devido.

Art. 64 As alíquotas mínimas e máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes, respectivamente:

I - 2% (dois por cento);

II - 5% (cinco por cento).

Art. 65 Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Seção IV Da inscrição

Art. 66 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços constantes da lista do anexo 2 ainda que imune ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 67 A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Parágrafo único. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo 66, observadas as exigências legais.

Art. 68 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 69 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 70 A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 83.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará em dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção V Da nota fiscal eletrônica de serviços

Art. 71 Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º A emissão da nota fiscal eletrônica de serviços de que trata o caput deste artigo constitui lançamento por homologação.

§ 2º O pagamento da NF-E extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fazendária.

§ 3º Considera-se homologado o lançamento se, no prazo de cinco anos da emissão da NF-E, a Fazenda Pública não tenha se manifestado expressamente sobre o lançamento feito, extinguindo-se definitivamente o crédito, ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 72 Os prestadores de serviço ficam obrigados a afixar em cada estabelecimento, em local visível, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: - "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços ou Documento Fiscal, autorizados pelo Município, para cada operação ou prestação".

Parágrafo único. Os cartazes poderão ser confeccionados em qualquer material, com letras no tamanho mínimo de 1,0 cm de altura por 0,5 cm de largura.

Art. 73 É obrigatória a emissão de NF-E por profissionais liberais, ressalvada a hipótese prevista pelo artigo 26, § 6º, II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Seção VI

Da declaração dos prestadores de serviços

Art. 74 O prestador de serviços inscrito no Cadastro de Atividades enviará, mensalmente, Declaração Eletrônica do ISS.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica substitui o livro de registro especial, manual ou por sistema informatizado.

Art. 75 O prestador de serviços Pessoa Jurídica, deverá informar na Declaração Eletrônica do ISS, o número de profissionais a ele vinculados para o exercício de suas atividades.

Seção VII

Da declaração dos tomadores de serviços

Art. 76 Todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos das Administrações direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS, ficam obrigados a declarar, mensalmente, por meio de aplicativo disponível em endereço eletrônico da Administração Pública Municipal de Esteio, todos os serviços tomados de terceiros, inclusive de prestadores de serviços não sediados no Município, independentemente do pagamento pelo serviço contratado, incluindo os de profissionais autônomos.

Art. 77 A escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por meio da Declaração Eletrônica Mensal do ISS, constitui lançamento por homologação.

Parágrafo único. O pagamento do imposto declarado na escrituração eletrônica extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fazendária.

Seção VIII Do lançamento

Art. 78 O imposto é lançado com base:

I - nos elementos do Cadastro Fiscal;

II - nas declarações apresentadas pelo contribuinte;

III - em outras declarações exigidas pela Administração.

Art. 79 No caso de início de atividade sujeito à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 80 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 78 determinará o lançamento de ofício.

Art. 81 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 82 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 83 Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 84 A guia de recolhimento, referida no inciso II do artigo 78, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Seção IX
Da arrecadação

Art. 85 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 1 (uma) parcela com vencimento no dia 30 de abril;

II - no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência;

III - no caso de empresa inscrita no Simples Nacional, através da competente guia de recolhimento, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao mês de competência;

IV - no caso de atividade sujeita à retenção na fonte, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 86 Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

- a) nos casos previstos no artigo 79 de uma só vez, no ato da inscrição;
- b) dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

II - quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 80, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido.

Seção X
Da isenção

Art. 87 São isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as construções localizadas no município de Esteio, de até 70 (setenta) metros quadrados, destinadas à habitação popular:

- a) executadas no âmbito de programas habitacionais públicos, tais como o "MINHA CASA, MINHA VIDA".
- b) executadas pelo proprietário do imóvel ou dono da obra, e que a construção seja residencial, destinada a uso próprio e sem mão de obra remunerada;

Parágrafo único. A isenção a que se refere a alínea b, não se aplica aos casos em que o proprietário ou dono da obra já possua outro imóvel, ainda que fora do município de Esteio.

Art. 88 O benefício da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser requerido pelo beneficiário e terá vigência:

- I - a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- II - a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- III - a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 89 As isenções concedidas têm caráter intransferível.

Art. 90 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar anualmente, até o dia 30 (trinta) de setembro, por documento hábil, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O previsto no caput não se aplica às concessões cujas leis específicas prevejam prazo diverso.

Art. 91 Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

Art. 92 O contribuinte que aderir ao Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

Seção XI
Da não incidência

Art. 93 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

TÍTULO II
DAS TAXAS

Art. 94 As taxas são devidas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

CAPÍTULO I
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I
Da incidência

Art. 95 A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 96 A expedição de documento ou a prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º A arrecadação da taxa ocorrerá no ato da prestação dos serviços identificados no § 1º deste artigo.

Seção II Dos valores da taxa de expediente

Art. 97 A Taxa, tem seu valor diferenciado em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, conforme apresentado na tabela do anexo 6.

Seção III Do lançamento

Art. 98 A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

Seção I Da incidência e licenciamento

Art. 99 A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 100 A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pela pessoa física ou jurídica que mantenha no território municipal atividade econômica de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 101 Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzido pelo titular (beneficiário) da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º Poderão ser isentos do pagamento de alvará os expositores que forem beneficiados com isenção pelo Parque de Exposições Assis Brasil sempre que conveniente ao interesse público.

Art. 102 Expirado o prazo da licença, fica autorizada a cobrança de taxa de renovação de alvará de localização e funcionamento.

Seção II

Do valor das taxas

Art. 103 As Taxas são diferenciadas em função da natureza da atividade e porte da empresa e estão definidas em UFRM na tabela do anexo 5.

§ 1º Os valores definidos na tabela a de que trata o caput se referem a ambas as taxas, de Licença de Localização e de Fiscalização ou Vistoria.

§ 2º Os valores aplicados à Taxa de Licença de Localização podem ser proporcionalizados, conforme o período do ano em que a atividade for constituída:

I - Integral: constituída de 1º de janeiro a 31 de março;

II - 75% (setenta e cinco por cento): constituída de 1º de abril a 30 de junho;

III - 50% (cinquenta por cento): constituída de 1º de julho a 30 de setembro; e

IV - 25% (vinte e cinco por cento): constituída de 1º de outubro a 31 de dezembro.

Seção III

Do lançamento e Arrecadação

Art. 104 A taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício e será arrecadada no ato do licenciamento;

II - em relação à Fiscalização ou Vistoria, anualmente, sempre no dia 1º de janeiro e será arrecadada até o dia 15 de abril de cada exercício;

III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo lançada fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, a taxa de licença de localização será arrecadada no ato do licenciamento.

§ 2º Não será devida a taxa em relação à Fiscalização ou Vistoria no exercício em que seja emitido um novo Alvará de localização, desde que recolhida à respectiva taxa de emissão.

Capítulo III DAS TAXAS DO CEMITÉRIO

Seção I Da incidência e licenciamento

Art. 105 As Taxas de Cemitério são devidas pela utilização dos serviços do Município que resulte na expedição de documentos, utilização de espaços, arrendamento ou prática de ato de sua competência. As Taxas do Cemitério são diferenciadas em função do tipo de serviço prestado e estão definidas em UFRM na tabela do anexo 6.

Parágrafo único. As Taxas incidem ainda, sobre:

I - sepultamento tradicional com arrendamento por 03 (três) anos e construção da sepultura;

II - sepultamento especial com arrendamento por 05(cinco) anos e construção da sepultura;

III - as prorrogações de prazo para arrendamento;

IV - Gavetas mortuárias, nichos, Inumação, Exumação e Utilização da Capela;

V - Manutenção e Conservação;

VI - Pelos serviços realizados na segurança e limpeza do cemitério pelos proprietários de Jazigos, nichos e gavetas.

Art. 106 As taxas poderão ter seus valores parcelados obedecendo a legislação do Município e a inadimplência será encaminhada ao órgãos de proteção ao crédito bem como inscrição em dívida ativa.

Seção II Do valor da taxa

Art. 107 A Taxa tem seu valor diferenciado em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, conforme apresentado na tabela do anexo 6.

Seção III

Do lançamento

Art. 108 A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação, no ato da utilização dos serviços públicos disponíveis naquela repartição (utilização de capela, sepultamento, manutenção, e outros)

Parágrafo único. Em relação à taxa de manutenção o lançamento anualmente ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro e será arrecadada até o dia 31 de Dezembro de cada exercício;

Seção IV Disposições gerais

Art. 109 As taxas previstas para o arrendamento de terrenos em cemitérios, destinadas ao sepultamento, dão direito a um único nível de terreno.

§ 1º A construção, conservação ou benfeitorias, que porventura forem realizadas nos lugares referidos pelo artigo no período de arrendamento temporário, serão de responsabilidade dos arrendatários, sem direito à indenização de valores ou ressarcimentos, quando da devolução do objeto do arrendamento à Administração;

§ 2º A Administração, a qualquer tempo, por razões de segurança e salubridade do Cemitério, poderá exigir a retirada ou reforma de benfeitorias realizadas em túmulos, jazigos, gavetas ou nichos;

§ 3º Após o prazo de arrendamento, sem que o arrendatário tenha tomado as providências necessárias, os restos mortais existentes na sepultura arrendada serão exumados e levados ao ossário especial.

Parágrafo único. Entende-se por nível de terreno a que se refere o caput a profundidade da sepultura, comportando cada nível uma sepultura. A construção de mausoléus, jazigos e quaisquer obras de arte sobre objetos de arrendamento, estarão condicionadas à licença prévia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através da Administração do Cemitério;

Capítulo IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

Seção I Da incidência

Art. 110 A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar é devida em razão da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis localizados no Município.

Art. 111 É contribuinte da Taxa o proprietário, titular do domínio útil ou da posse do imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II
Da base de cálculo e alíquotas

Art. 112 Ficam estabelecidos os seguintes valores para a cobrança da taxa de coleta de lixo, por Inscrição Municipal, de acordo com a metragem linear do imóvel:

I - Predial: apartamento residencial, unidades em condomínio: 3 (três) UFRM por metro linear;

II - Casa residencial e imóvel territorial baldio de até 25 (vinte e cinco) metros de testada: 3 (três) UFRM por metro linear;

III - Casa geminada: será utilizada a base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) da metragem da testada do imóvel não individualizado, sendo o valor devido por inscrição imobiliária: 3 (três) UFRM por metro linear;

IV - Predial: imóveis não residenciais, salas comerciais, de até 25 (vinte e cinco) metros de testada: 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos) UFRM por metro linear;

V - Imóveis industriais de até 25 (vinte e cinco) metros de testada: 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos) UFRM por metro linear.

§ 1º Para fins de cobrança da taxa de lixo de unidades de condomínio, de que trata o inciso I, considerar-se-á testada padrão de 08 (oito) metros, sem acréscimo por excesso de metragem linear.

§ 2º Para efeitos de cobrança dos imóveis de que tratam os incisos II, IV, excedido o correspondente a 25 (vinte e cinco) metros de testada por inscrição imobiliária, será acrescido o valor, conforme a tabela abaixo:

- a) acima de 25 a 30 m: + 3 UFRM;
- b) acima de 30 a 40 m: + 10 UFRM;
- c) acima de 40 a 50 m: + 20 UFRM;
- d) acima de 50 a 60 m: + 30 UFRM;
- e) acima de 60 a 70 m: + 40 UFRM;

- f) acima de 70 a 80 m: + 50 UFRM;
- g) acima de 80 a 90 m: + 60 UFRM;
- h) acima de 90 a 100 m: + 70 UFRM;
- i) acima de 100 a 200 m: + 80 UFRM;
- j) acima de 200 a 300 m: + 90 UFRM;
- k) acima de 300 m: + 100 UFRM.

§ 3º Para efeitos de cobrança dos imóveis de que trata o inciso V, excedido o correspondente a 25 (vinte e cinco) metros de testada por inscrição imobiliária, será acrescido o valor, conforme tabela abaixo:

- a) acima de 25 a 30 m: + 05 UFRM;
- b) acima de 30 a 40 m: + 20 UFRM;
- c) acima de 40 a 50 m: + 40 UFRM;
- d) acima de 50 a 60 m: + 80 UFRM;
- e) acima de 60 a 70 m: + 100 UFRM;
- f) acima de 70 a 80 m: + 150 UFRM;
- g) acima de 80 a 90 m: + 250 UFRM;
- h) acima de 90 a 100 m: + 290 UFRM;
- i) acima de 100 a 185 m: + 340 UFRM;
- j) acima de 185 m: + 840 UFRM.

§ 4º Salas comerciais em condomínio, shoppings e galerias considerar-se-á testada padrão de 08 (oito) metros, sem acréscimo por excesso de metragem linear.

Seção III Do lançamento

Art. 113 O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar Urbano será feito anualmente, em 1º de novembro, e sua arrecadação se processará com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, por inscrição imobiliária existente.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

Seção I

Da incidência e licenciamento

Art. 114 Contribuinte da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade, cujo estabelecimento esteja sujeito à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Considerar-se-ão estabelecimentos distintos os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 115 A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem.

Parágrafo único. A taxa será anual e os valores fixados em Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM, calculada de acordo com a tabela que integra o anexo 7 desta Lei.

Seção III

Do lançamento

Art. 116 A taxa será lançada:

I - Quando da solicitação de licença inicial, renovação, mudança de endereço ou encerramento de atividade permanente ou provisória.

II - Em relação a fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência das condições da licença.

Art. 117 O pagamento da taxa será devido simultaneamente ao lançamento.

§ 1º Nos casos de renovação anual o pagamento poderá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após emissão da guia de pagamento.

§ 2º Após o protocolo da solicitação a que se refere o inciso I do artigo anterior, não incidirá a taxa, até que seja realizada uma nova inspeção, nos casos em que o estabelecimento permaneça por mais de 1 (um) ano sem ser inspecionado.

Capítulo VI DAS TAXAS AMBIENTAIS

Seção I Da incidência e licenciamento

Art. 118 Ficam criadas as Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA), Taxa de Autorização Ambiental (TAA), Taxa de Declaração (TD), Taxa de Certidão de Negativa de Débitos Ambientais Municipais (TCNDAM) e a Taxa de Retificação de Licença Ambiental (TRLA) que tem como fato gerador o ressarcimento, ao órgão ambiental municipal, dos custos operacionais e de análise do licenciamento ambiental.

§ 1º A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) varia conforme as seguintes modalidades:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o

funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo como previsto na LP e LI e atendidas as demais exigências da SMMA.

IV - Licenciamento Único (LU), autorizando s atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com potencial poluidor baixo, definidas por Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) e Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM).

§ 2º As taxas previstas no caput do presente artigo serão pagas, independentemente do deferimento ou não do documento requerido.

Art. 119 É sujeito passivo das taxas criadas neste capítulo, o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido de licença ambiental, autorização ou declaração para o exercício da atividade respectiva.

Art. 120 As taxas previstas neste capítulo deverão ser recolhidas previamente a qualquer pedido de documento, sendo o prévio recolhimento requisito para análise dos respectivos pedidos.

Art. 121 A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), que possui base de cálculo e alíquota calculada dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, assim como as demais taxas previstas neste capítulo, serão definidas de acordo com as tabelas contidas no anexo 8 desta Lei.

§ 1º O porte do empreendimento e seu potencial poluidor serão os definidos através das Resoluções do CONSEMA e do COMAM.

§ 2º A tabela de atividades, potenciais poluidores e portes, deverá ser periodicamente atualizada pelo COMAM, levando em conta a evolução científica e tecnológica, assim como a legislação a nível estadual e federal.

§ 3º Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na tabela constante do anexo 8.

Seção II

Disposições gerais

Art. 122 A solicitação de poda e/ou supressão de mais de 10 (dez) árvores também está sujeita à Taxa de Autorização Ambiental (TAA).

Art. 123 A solicitação de segunda via de documentos, licenças e autorizações ambientais, ou de cópia com atestado de autenticidade, também está sujeita à Taxa de Declaração (TD).

Art. 124 As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA), de autorização ambiental (TAA), de declaração (TD) e de Certidão de Negativa de Débitos Ambientais Municipais (TCNDAM) serão recolhidas para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

Art. 125 As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Esteio deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 126 Para análise dos estudos solicitados no EIA, elaboração do Termo de Referência do EIA, bem como instrução técnica da manifestação da SMMA quanto a definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

Art. 127 Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial impacto poluidor local, a se submeterem ao regramento municipal após expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da Licença.

Art. 128 As revisões da presente lei deverão ser realizadas de forma a assegurar a participação do COMAM e o amplo debate com a comunidade.

Parágrafo único. Fica garantida uma revisão decorridos 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei.

TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 129 A contribuição de melhoria será instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130 A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do fato gerador

Art. 131 A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, destina-se ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para alimentar a rede

de iluminação pública instalada nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, inclusive manutenção.

Seção II Do sujeito passivo

Art. 132 São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública - CIP todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, servidos por iluminação pública, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Seção III Da base de cálculo

Art. 133 A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 135, e a CIP será apurada mensalmente de acordo com a fórmula $CIP = CM$ (dividido por) TC , onde:

I - CIP é o valor financeiro da contribuição;

II - CM é o custo mensal das despesas referidas no artigo 135, ocorridas no mês anterior àquele do lançamento; e,

III - TC é o número total de contribuintes definidos no artigo 136.

Parágrafo único. A cobrança da CIP obedecerá aos seguintes critérios:

I - para os contribuintes que possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento, o valor mensal da CIP será cobrado mediante inclusão na fatura mensal de energia elétrica da concessionária, conforme previsão estabelecida no artigo 138.

II - para os contribuintes que não possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento, o valor mensal da CIP será cobrado mediante lançamento e notificação de pagamento mensal ou de forma cumulativa, em períodos de até 6 (seis) meses, hipótese na qual não

ocorrerá a aplicação de juros, correção monetária e multa, desde que o pagamento seja efetuado na data do respectivo vencimento.

Seção IV - Da arrecadação

Art. 134 A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública poderá ser feita de forma direta ou na fatura de consumo de energia elétrica, conforme faculta o parágrafo único do artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O montante arrecadado pela CIP será destinado exclusivamente ao custeio dos serviços definidos no artigo 135.

LIVRO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Extingue-se a infração com o respectivo pagamento e/ou com a correção da omissão.

Art. 136 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a correção monetária do débito pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda.

§ 2º A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 137 O pagamento do imposto é sempre devido, independente da penalidade que houver de ser aplicada.

Art. 138 As infrações e penalidades previstas neste Livro não elidem a aplicação das demais, previstas neste Código ou em legislação esparsa.

Capítulo I DAS MULTAS

Art. 139 As multas cujos montantes não estiverem expressamente definidos neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 140 Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, quando:

- 1) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;
- 2) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- 3) remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;
- 4) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Capítulo II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 141 Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Capítulo III

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 142 A critério do órgão tributário, e sem prejuízo das penalidades cabíveis, o regime especial de fiscalização poderá ser imposto quando:

I - houver recusa de fornecer, à fiscalização, os elementos necessários à verificação da exatidão dos lançamentos relativos às operações tributáveis;

- II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do imposto;
- III - deixar de emitir os documentos fiscais exigidos pela legislação tributária;
- IV - receber mercadorias e matérias-primas não acobertadas por documentos fiscais;
- V - recaírem sobre o estabelecimento, fundadas suspeitas de lançamentos irreais das transações;
- VI - falsificar ou adulterar livros, guias, e documentos relacionados com o tributo, visando sua sonegação;
- VII - iludir, embaraçar ou tentar impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação da fiscalização.

Art. 143 A aplicação do regime especial de fiscalização será determinada pelo órgão tributário, de ofício ou a pedido dos agentes da fiscalização, e independerá de prévio aviso ou comunicação ao sujeito passivo.

Art. 144 O regime especial de fiscalização consistirá na presença permanente da fiscalização no estabelecimento do contribuinte, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando investigar e apurar a exata receita diária auferida.

TÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 145 Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 146 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fazendária e, se divido, acompanhada do pagamento do tributo corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de posterior apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Art. 147 A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III DAS PENALIDADES, PERCENTUAIS E VALORES

Capítulo I INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 148 As infrações à legislação tributária acarretarão:

I - quando espontaneamente informadas pelo contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal e regularizadas mediante o pagamento do tributo: multa moratória de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia corrido de atraso, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o dia que o pagamento vier a ocorrer, respeitado o limite máximo aplicável de 20% (vinte por cento);

II - quando espontaneamente informadas pelo contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal, desacompanhada do pagamento do tributo: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido;

III - quando apuradas após a instauração de ação fiscal, desde que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação: multa de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo devido; e

IV - quando apuradas após a instauração de ação fiscal, nos casos que envolvam dolo, fraude ou simulação: multa de 90% (noventa por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a partir da data imediata ao do vencimento, incidirá atualização monetária calculada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda. Será contado como mês completo qualquer fração dele.

Capítulo II

INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 149 Incidirá em multa de 50 (cinquenta) UFRM o contribuinte que deixar de apresentar os documentos, informações e/ou declarações necessários ao lançamento dos tributos, conforme estabelecido na legislação, exceto no caso de disposição legal específica com previsão de penalidade diversa.

Art. 150 Incidirá em multa de 25 (vinte e cinco) UFRM o contribuinte que, comprovadamente, prestar declarações incorretas ou inexatas, que exijam a realização de novo cálculo do tributo devido, exceto no caso de disposição legal específica com previsão de penalidade diversa.

Art. 151 Incidirá em multa de 25 (vinte e cinco) UFRM o contribuinte que deixar de informar ao setor competente qualquer mudança no seu domicílio tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, exceto no caso de disposição legal específica com previsão de penalidade diversa.

Art. 152 O contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, que, por prestar informações incorretas quanto ao local de suas operações, por deixar de recolher este imposto e/ou por recolhê-lo em montante inferior ao devido, provocar redução da cota-parte que, nos termos do artigo 158, IV, da Constituição Federal, pertence ao Município, será notificado para regularizar, em até 15 (quinze) dias, referida contingência com o Fisco Estadual.

Parágrafo único. Descumprido o disposto no caput, o contribuinte incidirá em multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das referidas operações.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 Poderá o contribuinte pagar as multas de natureza tributária previstas neste Código, com desconto de:

I - 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração e imposição de multa ou do aviso de lançamento da mesma, desde que renuncie expressamente à impugnação;

II - 25% (vinte e cinco por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão de 1ª Instância Administrativa, desde que renuncie expressamente ao recurso.

§ 1º O disposto no inciso II também se aplica em caso de decisão de 1ª Instância Administrativa parcialmente favorável ao contribuinte, desde que este renuncie expressamente ao recurso.

§ 2º Os descontos a que se referem este artigo não se aplicam às multas de natureza não-tributária.

Art. 154 Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Parágrafo único. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

Art. 155 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração que viola a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Capítulo IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ESPECÍFICAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 156 As previsões apresentadas neste capítulo são específicas e se destinam às infrações relativas aos Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. Nas hipóteses de infrações relativas ao ISS sem previsão específica neste capítulo, aplicam-se as previsões dos capítulos I, II e III deste título.

Art. 157 A falta de pagamento ou retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento).

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador de serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

§ 1º As multas previstas no inciso II, letra "a" serão reduzidas em 70% (setenta por cento) do seu valor quando o pagamento do tributo devido for integralmente efetuado dentro do prazo para apresentação de reclamação, e em 60% (sessenta por cento) quando no mesmo prazo for efetuado o parcelamento do tributo devido.

§ 2º O valor das multas previstas nos incisos I e II deste artigo, serão aplicados sobre o valor total do imposto corrigido de acordo com a legislação vigente, até a data do recolhimento do imposto ou da lavratura do Auto de Infração.

§ 3º Em qualquer caso, a partir da data imediata ao do vencimento, incidirá atualização monetária calculada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda. Será contado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 158 As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

- a) multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFRM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;
- b) multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFRM aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;
- c) multa de 100 (cem) UFRM aos que deixarem de renovar o licenciamento nos casos previstos em lei, desde que lei específica não estabeleça outro valor.

II - infrações relativas aos documentos fiscais:

- a) multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFRM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão ou de modelo diferente do autorizado;
- b) multa de 500 (quinhentos) UFRM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
- c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 40 (quarenta) UFRM, e a máxima de 3.400 (três mil e quatrocentos) UFRM, aos que deixarem de emitir nota fiscal, ainda que eletrônica;
- d) multa de 5 (cinco) UFRM, por documento fiscal extraviado ou inutilizado aos que extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou nota fiscal-fatura;
- e) multa de 50 (cinquenta) UFRM, quando deixar de afixar o cartaz de obrigatoriedade de emissão de documento fiscal autorizado na forma do parágrafo único e caput do artigo 72.

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 204 (duzentos e quatro) UFRM, aos que se recusarem a exhibir livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

IV - serão aplicadas as seguintes multas por infrações relativas a Declaração Eletrônica Mensal:

- a) multa de 25 (vinte e cinco) UFRM para cada dado omissos na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados;
- b) multa de 50 (cinquenta) UFRM para cada Declaração Eletrônica Mensal de serviços prestados ou tomados apresentada fora do prazo.

c) multa de 25 (vinte e cinco) UFRM para cada dado incorreto informado na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados;

d) multa de 50 (cinquenta) UFRM para cada documento fiscal, eletrônico ou não, informado com dados divergentes do constante do documento fiscal, informado na Declaração Eletrônica Mensal apresentada, de serviços prestados ou tomados.

V - infrações relativas à fraude fiscal: multa de 100% (cem por cento) do tributo devido aos que sonegarem, por qualquer forma, tributo devido.

VI - infrações relativas à escrituração fiscal ou contábil: multa de 204 (duzentas e quatro) UFRM quando responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

VII - multa de 204 (duzentas e quatro) UFRM quando infringir demais dispositivos deste Capítulo.

§ 1º Considera-se lote o conjunto de 50 documentos fiscais.

§ 2º É considerada fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a excluir ou modificar, total ou parcialmente, as características essenciais do fato gerador de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a ele dar ou diferir o seu pagamento.

§ 3º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos previstos nesse artigo, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;

III - remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações

fiscais.

Seção I Do Arbitramento

Art. 159 O contribuinte sujeitar-se-á ao regime de arbitramento ou pagamento do ISS por estimativa nos casos em que:

- I - o valor médio da receita registrado pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização;
- II - o contribuinte não disponibilize documentos fiscais e acessórios que permitam a Secretaria Municipal da Fazenda apurar com exatidão a base de cálculo do ISS;
- III - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- IV - houver fundadas suspeitas de que os contratos, documentos fiscais ou contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- V - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro municipal de contribuintes;

§ 1º O arbitramento terá como base qualquer das informações disponíveis à fiscalização e que lhe sirva de parâmetro, por exemplo, aquelas obtidas por meio de convênios, acordos, contratos e outras avenças firmadas com a União, com os Estados e com outros Municípios.

§ 2º Também são exemplos de informações que podem ser utilizadas para o arbitramento:

- I - a definição de margem de lucro bruto compatível com o ramo de atividade do sujeito passivo;
- II - as informações obtidas nas atividades de arrecadação e fiscalização correspondentes;
- III - as informações disponíveis em publicações técnicas relacionadas à atividade desenvolvida pelo contribuinte;

VI - as informações constantes das sedes sociais, perfis eletrônicos, e demais divulgações.

LIVRO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I
DA COMPETÊNCIA

Art. 160 A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária:

I - de forma sistemática em todos os locais em que se realizem atividades sujeitas à ocorrência de fato gerador de tributos municipais;

II - na própria repartição tributária, mediante procedimentos internos que visem apurar, lançar e cobrar tributos municipais;

III - por meio de diligências e operações especiais de impacto e repressão, de modo a demonstrar a presença fiscal como forma de inibir a sonegação;

IV - mediante acompanhamento e análise dos dados dos contribuintes, de forma individual e no contexto das demais atividades, visando detectar possíveis irregularidades passíveis de autuação;

V - através fiscalização especial, na forma da lei;

VI - pela verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam para a determinação da base de cálculo dos tributos;

VII - por intermédio de notificação preliminar, quando configurada, a critério da autoridade tributária, a omissão não dolosa de pagamento de

tributos.

§ 1º Descabe a notificação preliminar, devendo o contribuinte ser autuado:

I - quando encontrado no exercício de atividade sujeita à tributação municipal, sem que tenha providenciado a necessária inscrição no Cadastro Fiscal;

II - quando houver tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos municipais;

III - quando reincidente, no prazo de um ano, em faltas de que decorram autuações;

IV - quando constatado, a juízo da autoridade tributária, procedimentos ou ações que possam concorrer para a evasão de receitas ou sonegação de tributos municipais;

V - quando não cumprir com as obrigações acessórias a que esteja sujeito.

§ 2º Só em casos de força maior, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização seja verificada a ocorrência ou o indício de infração à legislação tributária, decorrentes do descumprimento da obrigação principal ou da obrigação acessória.

§ 3º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a fiscalização efetuada pelos fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda no exercício de sua competência.

§ 4º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

§ 5º São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariarem as disposições deste artigo e seus §§ 1º e 2º.

§ 6º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro das suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no artigo 37, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 161 A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 162 No exercício de suas atividades, as autoridades tributárias poderão, a qualquer tempo, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza, o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados:

I - exigir a exibição, em meio físico e/ou eletrônico, de livros de escrituração tributária e contábil, registros, declarações e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal e quaisquer outros documentos e informações que embasem os lançamentos tributários;

II - exigir exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

III - notificar o contribuinte ou representante legal, inclusive por meio eletrônico, para:

- a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;
- b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - ter acesso, fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

- a) no interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outros recintos ou locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou onde se faça necessária sua presença;
- b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros, talonários e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

§ 1º Na hipótese da ocorrência da situação descrita no inciso IV deste artigo, os livros, talonários e documentos fiscais somente serão devolvidos mediante requerimento e contra recibo do sujeito passivo, se sua devolução não prejudicar a instrução do processo respectivo.

§ 2º Os livros talonários e documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Art. 163 A autoridade fiscal do Município, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 164 O exame dos livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 165 A administração tributária poderá determinar sistema especial de fiscalização, sempre que forem considerados insatisfatórios, os elementos dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo, conforme disposto na legislação.

Seção I

Da obrigação perante a fiscalização fazendária

Art. 166 Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 167 A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 168 Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I - as empresas de transporte, públicas ou privadas;

II - os estabelecimentos gráficos;

III - as repartições públicas;

IV - os funcionários públicos;

V - os estabelecimentos prestadores de serviços

VI - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

III - as imobiliárias e as empresas de administração de bens próprios e de terceiros;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VI - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

VIII - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

IX - as pessoas jurídicas que prestarem serviços mediante autorização, permissão ou concessão de qualquer ente público federal, estadual ou municipal.

X - os responsáveis pelos hospitais e por planos de saúde em grupo.

XI - os responsáveis por instituições de educação e assistência social.

XII - toda e qualquer entidade ou pessoas, físicas e jurídicas, que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

§ 1º As administradoras de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante, além das obrigações previstas no "caput", deverão prestar, à Fiscalização Tributária, informações de que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas.

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e demais estabelecimentos similares, além das obrigações previstas no "caput", deverão informar, à Fiscalização Tributária, as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos comerciais, prestadores ou tomadores de serviços cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nas condições previstas.

§ 3º As administradoras de parques de exposições, feiras, de centro comercial ou de empreendimento semelhante, além das obrigações previstas no "caput", deverão prestar, à Fiscalização Tributária, informações de que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu

empreendimento, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas.

Art. 169 Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 170 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados, o Distrito Federal e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Capítulo II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 171 A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados dando ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contrarrecibo no original.

§ 2º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, que será considerado notificado.

Art. 172 O procedimento fiscal deverá ser encerrado em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, se a ultimação das diligências assim o exigir, contados do primeiro termo ou notificação lavrado contra o contribuinte.

§ 1º A autorização para a prorrogação de que trata este artigo deverá ser solicitada ao Secretário Municipal da Fazenda, pelo agente fiscal que

estiver desenvolvendo a ação junto ao contribuinte, mediante documento em que descreva e justifique, resumidamente, os motivos da referida solicitação.

§ 2º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º Fica restabelecida a espontaneidade do sujeito passivo a que se refere o parágrafo anterior após o decurso do prazo de sessenta dias, ou após decorrido o prazo de sua prorrogação.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Receita Municipal sobre divergências ou inconsistências a serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

§ 5º A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade, desde que o contribuinte sane as irregularidades nos termos e condições estabelecidas na comunicação de que trata o § 4º, que será regulamentada em instruções baixadas pela Receita Municipal.

Art. 173 A autoridade tributária está dispensada de fiscalizar eventos cuja obrigação tributária do contribuinte não ultrapasse 3 (três) UFRM.

Capítulo III DA APREENSÃO E/OU INTERDIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 174 Poderão ser apreendidos os livros, talonários, documentos fiscais, mídias, programas e arquivos eletrônicos ou magnéticos, armazenados em qualquer meio, e quaisquer coisas móveis, inclusive mercadorias, matérias-primas, máquinas e demais equipamentos bem como outros documentos existentes em estabelecimento prestador de serviços, comercial, industrial ou produtor, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 175 As mercadorias, matérias-primas, máquinas e demais equipamentos ficam sujeitas à apreensão:

I - quando em trânsito:

- a) estiverem desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos pela legislação;
- b) quando não puder ser identificado o destinatário.

II - em qualquer circunstância:

- a) se houver anotações falsas, ou suspeitas de fraude nos documentos fiscais a elas relacionadas;
- b) se o armazenador, depositário, comprador, transportador, remetente ou destinatário não estiver inscrito no cadastro fiscal, quando a isso obrigado.

§ 1º Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

§ 2º No caso previsto neste artigo, as pessoas envolvidas responderão solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devido, quando comprovada a convivência ou relação direta ou indireta com o fato.

Art. 176 A apreensão far-se-á mediante lavratura de autocircunstanciado, em duas vias, sendo uma delas entregue ao infrator, contrarrecibo.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 177 Os documentos, informações e quaisquer meios de gravação de conteúdo eletrônico apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo, físico ou digital, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 178 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 179 Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, eles serão levados a hasta pública ou leilão para ressarcimento do erário municipal, destruídos ou poderão ser doados, a critério da administração, para associações de caridade ou de assistência social.

Art. 180 Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, para associações de caridade ou de assistência social.

Art. 181 Em qualquer hipótese, não haverá interrupção no andamento do processo e posterior julgamento do auto de infração originário da apreensão havida.

Art. 182 Quando verificar a existência clandestina de atividade sujeita à inscrição no Cadastro Tributário, o estabelecimento poderá ser interditado pela autoridade competente.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 183 O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária;

II - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - pedido de restituições.

Art. 184 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 185 Considera-se iniciado o procedimento fiscal - administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;

VI - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

VII - com a constatação, pela autoridade competente, da falta de pagamento de tributo denunciada espontaneamente.

§ 1º Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo e ou quando este criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita fiscal ou de documentos.

§ 4º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 5º Fica restabelecida a espontaneidade do sujeito passivo a que se refere o parágrafo anterior após o decurso do prazo de sessenta dias, ou após decorrido o prazo de sua prorrogação.

Art. 186 A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidades serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de

prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Art. 187 Será lavrado auto de infração contra o contribuinte:

I - quando encontrado no exercício de atividade sujeita à tributação municipal, sem que tenha providenciado a necessária inscrição no Cadastro Tributário;

II - quando houver tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos municipais;

III - quando reincidente, no prazo de um ano, em faltas de que decorram autuações;

IV - quando constatado, a juízo da autoridade tributária, procedimentos ou ações que possam concorrer para a evasão de receitas ou sonegação de tributos municipais;

V - quando não cumprir com as obrigações acessórias a que esteja sujeito, fixadas pela legislação tributária municipal.

VI - quando, escrituradas ou não as operações e os tributos devidos, deixar de haver recolhimento dos mesmos, aos cofres públicos, apurado tal fato pela ação do fisco.

Art. 188 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever sumariamente o fato que constituir a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violada e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos, as multas, os juros, a correção monetária e quaisquer outros acréscimos devidos ou apresentar impugnação nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, cabendo à autoridade tributária proceder ao saneamento do mesmo.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 189 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 190 Cada auto de infração será registrado no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária em sistema eletrônico e/ou em registro físico equivalente.

Art. 191 Ao auto de infração serão juntadas todas as intimações, respostas do contribuinte, documentos e demais papéis obtidos ou entregues durante a ação fiscal, devendo o mesmo permanecer na divisão de fiscalização pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, aguardando pagamento, pedido de parcelamento ou impugnação.

Art. 192 Findo o prazo a que se refere o artigo 200, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento, solicitado parcelamento ou apresentado impugnação, o débito será encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito e inscrito em Dívida ativa Municipal.

Art. 193 Não apresentada a impugnação, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda declarará a revelia, e, em até 60 (sessenta) dias do recebimento do expediente, providenciará a imediata inscrição do débito na dívida ativa municipal.

Art. 194 A instrução, a tramitação, o julgamento, a intimação, a notificação, a transmissão de documentos e os demais atos previstos neste

Código poderão ser praticados por meio eletrônico.

Art. 195 Apresentada impugnação ao lançamento havido através auto de infração, ou contestada a recusa de recebimento da denúncia espontânea da infração, obedecer-se-á o disposto no Título III deste livro.

TÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DA IMPUGNAÇÃO

Seção I Da impugnação contra o lançamento

Art. 196 O contribuinte que não concordar com o lançamento tributário, seja de ofício ou por declaração, poderá apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária ou da data da ciência do auto de infração.

Art. 197 A impugnação far-se-á por petição dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda e mencionará:

I - a qualificação e a assinatura do impugnante;

II - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

III - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

IV - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição;

V - o valor impugnado.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso III deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, ou normas de outros Municípios, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Art. 198 O depósito em garantia, no valor integral do lançamento impugnado, é opcional e, a partir do momento em que for realizado, interrompe a majoração dos encargos relativos aos juros e atualização monetária.

§ 1º Em caso de procedência, total ou parcial, o contribuinte será reembolsado do valor depositado, integral ou parcial, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda, desde a data do depósito.

Art. 199 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 200 A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 201 Consideram-se nulos os atos, despachos e decisões emanados de autoridade incompetente para praticá-los ou proferi-los.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar de sua legitimidade.

§ 3º Na declaração de nulidade, a autoridade mencionará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º As incorreções e omissões dos atos, despachos e decisões administrativas não importarão em nulidade e só serão sanadas, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, quando prejudicarem o seu direito de defesa.

Art. 202 O processo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Subseção I - Da impugnação da avaliação para fins do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis

Art. 203 Discordando da avaliação fiscal do imóvel que servirá de base de cálculo para o ITBI, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação ao Secretário Municipal da Fazenda que poderá deferir ou não a pretensão.

§ 1º A impugnação a que se refere o caput deverá estar acompanhada de 3 (três) avaliações, assinadas por profissionais habilitados e devidamente inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.

§ 2º Os profissionais que assinarão as avaliações a que se refere o parágrafo anterior devem ser independentes entre eles e em relação ao reclamante, nos termos que seguem:

I - Entre eles não pode haver qualquer relação de emprego ou de prestação de serviços;

II - Eles não podem estar vinculados, por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, à mesma pessoa física ou jurídica;

III - Nenhum deles poderá ter com o reclamante qualquer relação de emprego ou de prestação de serviços;

IV - Nenhum deles pode estar vinculado, por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, à mesma pessoa física ou jurídica que o reclamante;

V - Nenhum deles pode ter parentesco, natural ou civil, com o reclamante.

Subseção II

Da impugnação contra ato de indeferimento ou exclusão do Simples Nacional

Art. 204 O contribuinte que não concordar com o indeferimento de sua opção ou com sua exclusão do Simples Nacional poderá apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 205 A impugnação contra o indeferimento da opção ou exclusão do Simples Nacional far-se-á por petição dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, instruída com os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - contrato social, ou estatuto, e alterações havidas, ou consolidação, regularmente registrado no órgão competente;

III - Termo de Indeferimento da Opção ou do Termo de Exclusão do Simples Nacional;

IV - documento de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF do responsável legal da empresa requerente e do seu procurador, se houver; e

V - procuração, se o caso.

§ 1º É facultada a juntada de outros documentos a indicação e requerimento de provas que se pretenda produzir.

§ 2º A critério da autoridade competente para decidir sobre a impugnação, outros documentos ou esclarecimentos poderão ser exigidos.

Seção II

Da decisão em primeira instância

Art. 206 Cumpridos os requisitos previstos na Seção I deste Capítulo, o expediente completo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo deste artigo, converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento das diligências, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 207 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, em ambos os casos.

§ 1º A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

§ 2º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 208 A autoridade a que se refere esta Seção é o Secretário Municipal da Fazenda do Município.

§ 1º No caso de impedimento ou suspeição, a decisão em primeira instância ficará a cargo do Diretor de Arrecadação.

§ 2º A autoridade julgadora está impedida de atuar nos processos:

I - em que interveio como mandatário do contribuinte ou parte interessada;

II - em que for parte ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III - quando for sócio, procurador, membro de direção, de administração ou de Conselho Fiscal de pessoa jurídica parte no processo;

IV - quando for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado ou prestador de serviços do contribuinte;

V - em que o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, do qual o titular do cargo, ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, fez ou faça parte como sócio ou associado;

VI - na condição de funcionário da Prefeitura Municipal de Esteio, seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, apreciado o mérito sobre a causa em julgamento.

§ 3º A autoridade julgadora é considerada suspeita:

I - quando for parte interessada;

II - quando for amigo íntimo ou inimigo do contribuinte ou de seus representantes;

III - quando receber presentes de pessoas que tiverem interesse no processo, antes ou depois de seu início, ou que aconselhar o contribuinte acerca do objeto da causa;

IV - quando o contribuinte for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.

§ 4º O julgador impedido ou suspeito deverá arguir o fato junto ao Prefeito, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento ou suspeição.

§ 5º Poderá o julgador declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 6º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada pelo contribuinte;

II - o contribuinte houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

§ 7º O contribuinte deverá arguir a existência de impedimento ou suspeição, de forma fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos do processo administrativo.

§ 8º Não sendo acatada a alegação feita pelo contribuinte, prevista pelo § 5º, caberá recurso no Conselho de Recursos Fiscais - CRF.

Art. 209 A inicial será indeferida sem o julgamento do mérito quando:

I - a parte for manifestamente ilegítima ou deixar de fazer prova de sua capacidade;

II - o pedido for intempestivo;

III - o pedido questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária;

IV - o pedido for manifestamente protelatório, especialmente quando, dentre outras:

a) não apontar erro de fato;

b) não apresentar erro material do cálculo;

c) não apresentar divergência entre o lançamento e a legislação pertinente.

V - o sujeito passivo desistir da impugnação administrativa.

§ 1º Verificando a autoridade preparadora ou julgadora a ausência da prova de capacidade processual, intimará ou determinará a intimação do sujeito passivo para que este junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a referida prova, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 2º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao da impugnação ou contestação importa em desistência das mesmas.

Seção III

Dos recursos

Art. 210 Da decisão de 1ª Instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão da primeira instância.

§ 1º O Conselho de Recursos Fiscais é composto de 5 (cinco) conselheiros, sendo o Secretário Municipal da Fazenda e outros 4 (quatro), e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º O Conselho de Recursos Fiscais será presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda e contará, nomeados por portaria do Prefeito, com:

I - 01 (um) servidor municipal lotado na Secretaria Municipal da Fazenda e 01 (um) suplente;

II - 01 (um) procurador integrante da Procuradoria-Geral do Município e 01 (um) suplente;

III - 01 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Esteio e 01 (um) suplente;

IV - 01 (um) membro indicado pela Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Esteio e 01 (um) suplente.

§ 3º Os representantes do Município, bem como os suplentes, que se refere o inciso I e II, serão indicados pela Secretária Municipal da Fazenda e Procuradoria-Geral, respectivamente e nomeados pelo Prefeito.

§ 4º Os representantes dos contribuintes, bem como os suplentes, serão designados pelo Prefeito e escolhidos entre os indicados em listas tríplices apresentadas pelas entidades referidas nos incisos III e IV do § 2º do presente artigo.

§ 5º A indicação dos membros a que se referem os incisos III e IV do § 2º deverá ocorrer no prazo de até 30 dias, a contar da data de solicitação.

§ 6º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que os referidos membros tenham sido indicados, a ausência poderá ser suprida por indicação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 7º Ocorrendo duas audiências sucessivas do Conselho de Recursos Fiscais com menos de três membros, excetuando o presidente, a competência para o julgamento em segunda instância será transferida para o Prefeito até que sejam restabelecidos todos os membros.

§ 8º Os membros do Conselho de Recursos Fiscais terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos sem interrupção, uma única vez, para mais um mandato de igual período, observado o disposto no § 9º.

§ 9º Após deixarem de compor o Conselho de Recursos Fiscais, os antigos membros só poderão voltar a integrá-la quando completarem, pelo menos, 3 (três) anos ininterruptos afastados.

§ 10 A competência dos membros do Conselho de Recursos Fiscais, mesmo extinto o mandato, somente cessará com a posse dos novos representantes designados pelo Prefeito, o que não poderá ultrapassar de 60 (sessenta) dias.

§ 11 Os membros representantes classistas que não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação pelo Prefeito, ou faltarem, sem justa causa, a 5 (cinco) sessões consecutivas ou não, serão destituídos e convocados regularmente os respectivos suplentes.

§ 12 Os membros do Conselho de Recursos Fiscais deverão ter, obrigatoriamente, formação superior completa.

§ 13 O Prefeito, por solicitação do Conselho de Recursos Fiscais, designará secretário e outros servidores necessários ao atendimento dos serviços do expediente.

§ 14 Cada membro do Conselho de Recursos Fiscais, bem como o seu secretário, fará jus a (um) "jeton" equivalente ao valor nominal de 50 UFRM por sessão ordinária ou extraordinária da qual tiver participado até o final das deliberações, cujo valor total do "jeton" não poderá ultrapassar de 1200 UFRM dentro do ano civil.

§ 15 Os servidores municipais designados para o Conselho de Recursos Fiscais, como membros, exercerão suas funções sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos.

§ 16 Excetuada a remuneração prevista no § 13 deste artigo, o exercício da função de membro não confere ao servidor municipal qualquer outro direito ou vantagem.

§ 17 A importância paga ao servidor a título de "jeton" na forma do presente artigo não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum fim.

§ 18 Os membros classistas serão considerados agentes honoríficos, e os serviços por eles prestados terão caráter relevante, todavia não importarão em qualquer vínculo empregatício ou estatutário.

§ 19 Ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais caberá o voto de desempate.

§ 20 Aplica-se ao Conselho de Recursos Fiscais as normas relativas a impedimento e suspeição, previstas pelo artigo 212.

Art. 211 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

Art. 212 A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, do Conselho de Recursos Fiscais, sempre que proferir decisão contrária a fazenda, em todo ou em parte, podendo deixar de fazê-lo quando a importância pecuniária em discussão não exceder o valor de 3.000 UFRM, na data da decisão.

Art. 213 Subindo o processo em grau de recurso voluntário ou de ofício, o Conselho de Recursos Fiscais dele tomará conhecimento, proferindo decisão no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data do protocolo.

Art. 214 A decisão do Conselho de Recursos Fiscais, é definitiva e irrecorrível na fase administrativa, encerrando-se o contencioso junto à municipalidade.

Art. 215 Cabe à Procuradoria-Geral do Município acompanhar e, se assim entender necessário, atuar na defesa dos interesses do Município durante todas as fases do contencioso administrativo.

Seção IV
Da execução das decisões fiscais

Art. 216 As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação ao contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;
- III - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância depositada em garantia, corrigida pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda.
- IV - pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença entre:
 - a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
 - b) o valor da condenação e o produto da venda dos tributos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados;
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e IV deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
PRAZOS

Art. 217 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Exceto disposição em contrário, todos os prazos previstos neste código serão contados em dias corridos.

§ 2º A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 218 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Capítulo II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 219 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário, o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município;

IV - em qualquer situação, o endereço eletrônico do sujeito passivo, desde que o tenha previamente autorizado.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do § 1º, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação

tributária.

§ 3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do § 2º.

§ 4º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Art. 220 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

§ 1º Os inscritos no Cadastro Imobiliário Tributário e no Cadastro Fiscal Mobiliário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo III DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 221 As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, no próprio instrumento ou em processo, com entrega, no primeiro caso, de cópia de documento ou, ainda, através da lavratura de termo em livro fiscal ou em talonário de documentos fiscais;

II - mediante remessa ao sujeito passivo de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de processo, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome a receba;

III - eletronicamente;

IV - por edital publicado no Diário Oficial ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá optar por qualquer uma das formas de notificação ou intimação previstas nos incisos deste artigo.

Art. 222 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por remessa, na data constante no aviso de recebimento ou, se for omitida, na data da devolução, à repartição, pelo agente intermediário;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data de publicação;

IV - se por meio eletrônico:

a) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária;

b) a consulta não realizada em até 15 (quinze) dias, contados da data do envio da comunicação ao domicílio tributário, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º Na hipótese da consulta não se realizar em dia útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Capítulo IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 223 A arrecadação dos tributos será procedida:

I - através do Tesouro Municipal;

II - através de cobrança extrajudicial; ou

III - mediante ação executiva.

Capítulo V DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 224 O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

- I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- II - quando for declarada, por decisão judicial transitado em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 225 A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

Art. 226 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 227 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º A incidência da correção monetária observará, como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 228 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso para o Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;

III - cópia autenticada do respectivo documento.

§ 2º A restituição do imposto será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita comercial ou de documentos, quando isso se torne imprescindível à verificação da procedência do pedido.

Art. 229 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 230 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Capítulo VI DA CONSULTA

Art. 231 Ao contribuinte ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 232 A consulta será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Art. 233 A consulta produzirá os seguintes efeitos, em relação à espécie consultada:

I - suspenderá o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;

II - adquirirá o caráter de denúncia espontânea em relação a débito já vencido à data de seu ingresso, desde que, dentro de 30 (trinta) dias da data

da notificação da solução, o sujeito passivo recolha os valores considerados devidos, acompanhados dos acréscimos previstos neste Código;

III - excluirá a punibilidade do consulente, no tocante às infrações meramente formais;

IV - impedirá qualquer ação fiscal durante os prazos e nas condições previstas neste artigo.

Parágrafo único. O curso do prazo suspenso por força do inciso I continuará a fluir a partir da data da ciência da solução, sendo assegurado ao consulente o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos tributos objeto da consulta.

Art. 234 Não produzirá efeito do artigo anterior a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 235 e 236;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 235 O Secretário Municipal da Fazenda dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua apresentação.

Art. 236 Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Capítulo VII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 237 A pedido do contribuinte, mediante o recolhimento da taxa devida, será fornecida certidão negativa, positiva com efeitos de negativa ou positiva dos tributos municipais.

§ 1º Fica isenta a obtenção de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, nos termos da alínea "b", do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 238 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora de valor, no mínimo, equivalente, ao débito ajuizado;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 239 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 240 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que caso couber.

Capítulo VIII DAS IMUNIDADES, ISENÇÕES E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 241 As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda, na sua falta pelo Diretor de Arrecadação.

Art. 242 O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não geram direito adquirido.

Parágrafo único. Verificado, a qualquer tempo, que o benefício foi obtido de forma irregular ou se houver alteração da destinação para a qual foi concedido, este será revogado e os tributos devidos serão cobrados pela Administração, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos moratórios nos termos da Legislação Municipal vigente.

Capítulo IX DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO

Art. 243 Para obtenção da "Certidão de Habite-se" ou de qualquer outro documento que ateste a regularização de edificação perante o Município de Esteio, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão tributário, prova de quitação do ISS e demais documentações fiscais previstas na legislação.

Capítulo X DA OBTENÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTOS

Art. 244 A Taxa de Expediente devida em virtude da solicitação de cópias de documentos apenas será cobrada nos casos em que o número de páginas for superior a 5 (cinco).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à solicitação de plotagem.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

CAPÍTULO I DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 245 Caberá ao órgão tributário organizar e manter permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário;

II - Cadastro Fiscal Mobiliário.

Art. 246 O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao IPTU, ao ITBI, às taxas pela utilização de serviços públicos, à Contribuição de Melhoria e à Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

Art. 247 A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros e, subsidiariamente, com base:

I - em levantamentos efetuados "*in loco*" pelos servidores lotados no órgão tributário;

II - em levantamentos produzidos por outros órgãos da administração municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

Art. 248 O Cadastro Fiscal Mobiliário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao ISS, ou que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da administração municipal.

Art. 249 O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades e fornecer, ao órgão tributário, todos os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo e informar quaisquer alterações que venham a ocorrer nos seus dados cadastrais.

Parágrafo único. A previsão do caput não se aplica às pessoas físicas prestadoras de serviços em caráter eventual, domiciliadas fora do Município de Esteio, cujas obrigações se restrinjam ao recolhimento dos tributos devidos.

Art. 250 As declarações efetuadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação plena, podendo o fisco revê-las a qualquer momento, sem prévio aviso ou comunicação.

Art. 251 O contribuinte deverá comunicar à municipalidade, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato, a cessação de suas atividades, visando obter baixa de sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, a qual só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da obrigatoriedade da liquidação dos tributos devidos ao Município, sob pena de multa, nos termos estabelecidos neste Código.

§ 1º O contribuinte poderá ter sua inscrição municipal bloqueada caso não seja localizado no endereço da atividade ou em outros constantes no Cadastro Fiscal Mobiliário, após efetuadas as diligências fiscais necessárias, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas neste Código.

§ 2º Aplica-se o prazo previsto neste artigo, a quaisquer outras informações e alterações dos elementos constantes do Cadastro Fiscal Mobiliário.

Art. 252 A cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento dos débitos existentes em nome do contribuinte ou que venham a ser apurados após a baixa da inscrição.

Parágrafo único. O órgão tributário, mediante requerimento dos familiares, poderá efetuar o cancelamento da inscrição municipal da pessoa física que tenha falecido sem deixar bens a inventariar, inclusive, podendo se for o caso, cancelar os créditos tributários lançados.

Capítulo II DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Art. 253 Constitui dívida ativa tributária municipal a proveniente de crédito dessa natureza, advinda de obrigação legal relativa a tributos e seus respectivos adicionais e multas.

§ 1º No ato da inscrição do débito em dívida ativa, incidirá multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do principal atualizado.

§ 2º No ato do ajuizamento o débito sofrerá acréscimo de 20%(vinte por cento)sobre o valor principal atualizado.

Art. 254 Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em Lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca,

fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 255 Os valores inscritos em dívida ativa, tributária e não tributária, estão sujeitos à atualização monetária e demais encargos, nos termos previstos neste código.

Art. 256 A dívida ativa será apurada e inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. No caso de tributos cujo lançamento ou alteração da base de cálculo ocorreu fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 257 A dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 258 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida, e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data em que foi inscrita e o respectivo número de inscrição;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso;

VI - O número da Certidão do Tribunal de Contas que originou o crédito não tributário, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída

através de processamento eletrônico.

Art. 259 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 260 Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 170 UFRM.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Poder Executivo.

Art. 261 Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo artigo anterior, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, somado a outros, superarem o limite fixado no artigo anterior, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 262 Fica Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer, de ofício ou a requerimento do interessado, a prescrição dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, cobrados judicialmente ou não, observado o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 263 A prescrição será reconhecida mediante processo administrativo próprio, devendo a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer acerca, autorizado a baixa pelo Prefeito Municipal, resguardada a apuração de responsabilidades dos servidores envolvidos mediante procedimento administrativo disciplinar.

Art. 264 Fica o Município de Esteio, por intermédio de seu órgão competente, autorizada a levar a protesto, como também a inscrever em órgãos

de restrição de crédito, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) de débitos tributários e não tributários exigíveis, em fase extrajudicial ou judicial, e cujos efeitos do protesto ou da inscrição alcançarão, também, os responsáveis e corresponsáveis tributários, desde que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

Art. 265 Tanto o protesto extrajudicial como a inscrição nos cadastros protetivos de crédito de Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

I - objeto do não ajuizamento ou desistência, enquanto não operada a prescrição;

II - acordos de parcelamento descumpridos;

III - débitos em fase extrajudicial com valores superiores a 28 (vinte e oito) UFRM;

§ 1º Tanto o protesto como a inscrição poderão ser realizados inclusive para ações judiciais em tramitação.

§ 2º O protesto também poderá ser distribuído por meio eletrônico, através da transmissão de dados entre o Município e o Cartório de Títulos e Protesto.

Art. 266 Não serão levados a protesto nem a registro os débitos:

I - com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN;

II - vinculados a pessoas físicas com inscrição no CPF cancelada ou declarada nula pela Secretaria da Receita Federal (SRF);

III - vinculados a pessoa jurídica com inscrição no CNPJ com a baixa de ofício declarada pela SRF ou com registro cancelado;

Art. 267 O cancelamento do protesto e da inscrição negativa será realizado quando:

I - o devedor quitar o respectivo débito, composto pelo saldo atualizado e pelos honorários advocatícios (quando for o caso);

II - o devedor formalizar acordo de parcelamento nos termos da lei, situação em que o Município promoverá os procedimentos cabíveis para baixa

da restrição junto aos órgãos respectivos.

II - for recebida, por parte do Município, ação do devedor que resulte em qualquer uma das modalidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do CTN.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do acordo de parcelamento mencionado no inciso II deste artigo, ou mudança da situação mencionada no inciso III para crédito exigível, fica o Município autorizado a levar a protesto ou aos registros restritivos o valor remanescente apurado e devido.

§ 2º Em qualquer caso, para o cancelamento do protesto ou da inscrição negativa, será necessário que o contribuinte realize o pagamento dos emolumentos e das demais despesas notariais e cartorárias referentes ao protesto ou a inscrição.

Art. 268 O protesto ou a inscrição nos registros de proteção de crédito da CDA não impedem que o Município ajuíze ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença com os valores devidamente atualizados.

Art. 269 As disposições desta lei são extensíveis a todos créditos tributários e não tributários.

Art. 270 Fica autorizado o Município a formalizar convênios com todas as entidades vinculadas a órgãos de restrição ao crédito e também com Cartórios de Protestos de Títulos.

Capítulo III DO PARCELAMENTO

Art. 271 Poderão ser parcelados os créditos de natureza tributária e não-tributária, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, multa, acréscimos monetários e correção monetária, decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único. O débito fiscal compreende o valor original atualizado monetariamente até a data do parcelamento, acrescido dos encargos legais previstos na legislação pertinente a cada débito.

Art. 272 Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, que tenha sido objeto de lançamento no mesmo exercício de adesão ao parcelamento;

II - Taxa de Licença Localização e Fiscalização - TLLF, que tenha sido objeto de lançamento no mesmo exercício de adesão ao parcelamento;

III - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 273 O parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 274 A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Seção e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos podendo ser, a qualquer momento, objeto de verificação.

Art. 275 O pedido de parcelamento e a consequente suspensão do crédito tributário não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo.

§ 1º A opção pelo parcelamento será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1) Pessoa Física:

- a) Carteira de identidade e do CPF;
- b) Comprovante de endereço atualizado;
- c) Se for o caso, para as solicitações referentes ao IPTU, poderá ser exigida a certidão de matrícula atualizada, emitida pelo Registro de Imóveis competente.
- d) Sendo o proprietário de bens imóveis, falecido, poderá ser exigida a certidão de óbito.

2) Pessoa Jurídica:

- a) cópia do CNPJ atualizado;
- b) cópia da firma individual, contrato ou estatuto social;
- c) cópia da carteira de identidade e do CPF dos sócios com poder de administração;
- d) se for o caso, para as solicitações referentes ao IPTU, poderá ser exigida a certidão de matrícula atualizada, emitida pelo Registro de Imóveis

competente.

§ 2º Quando o pedido de parcelamento for solicitado por representante do sujeito passivo poderá ser exigido instrumento de procuração com poderes para formalização do parcelamento.

§ 3º No ato do parcelamento, deverá ser emitida a confissão de dívida, que será assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 276 O acordo será pago em parcelas mensais e sucessíveis, vencíveis a cada 30 (trinta) dias sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao parcelamento.

Art. 277 O número de parcelas será ajustado de acordo com a capacidade de pagamento dos contribuintes, não ultrapassando 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º Fica estabelecido como valor mínimo de cada parcela 20 (vinte) UFRM para pessoa física e de 95 (noventa e cinco) UFRM para pessoa jurídica.

§ 2º Em se tratando de débito de IPTU, o valor mínimo de cada parcela será de 20 (vinte) UFRM, independentemente de se tratar de contribuinte pessoa física ou jurídica.

§ 3º. Os encargos de sucumbência, quando devidos, e superiores a 50 (cinquenta) UFRM, também poderão ser parcelados, respeitados os limites de valor e número de parcelas previstos neste artigo.

§ 4º Empresas optantes pelo regime do Simples Nacional devem seguir as regras de parcelamento estabelecidas na legislação federal.

Art. 278 Nos termos estabelecidos neste artigo, fica autorizado o parcelamento dos débitos fiscais, inclusive dos:

I - débitos ajuizados;

II - débitos originados de parcelamento administrativo inadimplido;

III - débitos que estejam inscritos nos órgãos de restrição de crédito; e

IV - débitos que estejam com certidão de dívida ativa protestada.

§ 1º O parcelamento a que se refere este artigo está condicionado ao pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do débito na primeira parcela.

§ 2º Mediante autorização expressa do Procurador-Geral do Município ou do Secretário Municipal da Fazenda, o percentual a que se refere o § 1º poderá ser reduzido para até 10% (dez por cento).

§ 3º Para os débitos ajuizados, o número máximo de parcelas será de 24 (vinte e quatro). Para os demais débitos, deverá ser observado o limite estabelecido no artigo 280.

§ 4º Mediante autorização expressa do Procurador-Geral do Município ou do Secretário Municipal da Fazenda, os débitos ajuizados poderão ser parcelados em até 48 vezes.

§ 5º Em qualquer hipótese deverão ser respeitados os valores mínimos de cada parcela, previstos no artigo 280.

Art. 279 Firmado o parcelamento de débito ajuizado, protestado ou inscrito em órgão de restrição de crédito, e quitada a entrada, será:

I - suspensão a execução fiscal, em caso de débito ajuizado;

II - retirada a inscrição em órgão de restrição de crédito ou protesto.

Art. 280 Quando indispensável a apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-lo, mencionando, obrigatoriamente, a existência do débito e seu parcelamento.

Art. 281 A inadimplência de 02 (duas) parcelas acarretará:

I - o vencimento antecipado da dívida e o cancelamento do parcelamento;

II - para créditos em cobrança administrativa, o imediato ajuizamento da dívida e a inscrição nos cadastros negativos de proteção ao crédito e/ou

protesto;

III - para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.

Art. 282 Os débitos relativos a parcelamentos cancelados poderão ser parcelados novamente.

§ 1º Não há limitações para novos parcelamentos do mesmo débito, desde que, em qualquer situação, pelo menos 20% (vinte por cento) do valor do débito atualizado seja quitado na primeira parcela e que sejam respeitados os valores mínimos de cada parcela, previstos neste capítulo.

§ 2º Mediante autorização expressa do Procurador-Geral do Município ou do Secretário Municipal da Fazenda, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá ser reduzido para 10%.

Art. 283 Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, o valor vencido será corrigido mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO IV DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 284 Exceto disposição em contrário, todos os créditos tributários lançados e vencidos, e inclusive os definitivamente constituídos em razão de sua inscrição como dívida ativa, serão corrigidos mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda.

Art. 285 O crédito tributário municipal não integralmente pago no vencimento será acrescido de multa de mora incidente sobre o valor original do débito e correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso até o limite de 15% (quinze por cento), acrescido de atualização monetária, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda, e, seja qual for o motivo determinante da ocorrência, e sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação das demais medidas de garantia previstas neste Código.

Parágrafo único. Para fins de atualização monetária, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda será calculada entre o mês subsequente ao do vencimento e o mês anterior ao pagamento, acrescidos de 1% (um por cento), referentes ao mês do pagamento.

CAPÍTULO V

DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - UFRM

Art. 286 Os valores expressos neste Código Tributário serão representados em UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), a qual será corrigida anualmente, no dia 1º de novembro de cada exercício, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do Ministério da Fazenda.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 287 Todo e qualquer débito, tributário e não tributário, será atualizado por meio de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 288 Fica o Prefeito autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 289 Respeitada a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, caberá a lei específica conceder incentivos fiscais.

Art. 290 Este Código modificar-se-á e recepcionará as alterações que ocorreram na legislação federal posteriormente a data da eficácia do presente.

Art. 291 Este Código entra em vigor na data de sua publicação, respeitados no que couber os princípios constitucionais tributários.

Art. 292 Com a vigência desta Lei Complementar ficam expressamente revogadas as disposições em contrário e/ou conflitantes, especialmente as leis que seguem: Lei nº 44, de 08 de fevereiro de 1956, Lei nº 694, de 23 de maio de 1969, Lei nº 760, de 14 de setembro de 1970, Lei nº 1471, de 30 de janeiro de 1989, Lei nº 1552, de 06 de novembro de 1989, Lei nº 1729, de 26 de dezembro de 1990, Lei nº 1815, de 14 de dezembro de 1991, Lei nº 1830, de 30 de dezembro de 1991, Lei nº 2335, de 28 de dezembro de 1994, Lei nº 2336, de 29 de dezembro de 1994, Lei nº 2339, de 29 de dezembro de 1994, Lei nº 2457, de 13 de dezembro de 1995, Lei nº 2588, de 26 de dezembro de 1996, Lei nº 2717, de 19 de dezembro de 1997, Lei nº 2726 de 7 de janeiro de 1998, Lei nº 2805, de 14 de setembro de 1998, Lei nº 3596, de 10 de novembro de 2003, Lei nº 3607 de 04 de dezembro de 2003, Lei nº 3636, de 23 de dezembro de 2003, Lei nº 3840 de 27 de dezembro de 2004, Lei nº 4019 de 16 de novembro de 2005, Lei nº 4914, de 31 de julho de 2009, Lei nº 4989, de 03 de novembro de 2009, Lei nº 5149, de 14 de setembro de 2010, Lei nº 5268, de 04 de abril de 2011, Lei nº 5409, de 22 de dezembro de 2011, Lei nº 5411, de 22 de dezembro de 2011, Lei nº 5581, de 20 de novembro de 2012, Lei nº 5601, de 13 de dezembro de 2012, Lei nº 5602, de 13 de dezembro de 2012, Lei nº 5786, de 31 de outubro de 2013, Lei nº 6002, de 09 de outubro de 2014, Lei nº 6175, de 22 de julho de 2015, Lei nº 6206, de 30 de setembro de 2015, Lei nº 6238 de 03 de dezembro de 2015, Lei nº 6239 de 03 de dezembro de 2015, Lei 3142, de 6 de março de 2001, Lei 4490, de 03 de novembro de 2009, Lei 2458, de 13 de dezembro de 1995, Lei 6652 de 27 de setembro de 2017 e Lei nº 6840, de 08 de maio de 2018.

Prefeitura Municipal de Esteio, de 27 de dezembro de 2018.

LEONARDO DUARTE PASCOAL

Prefeito Municipal de Esteio

Registre-se. Publique-se.

Data supra.

Anexo 1 - Tabela das Fórmulas de Cálculo Do IPTU

a) $VV = VT + VB$

b) $VT = S \times q \times fp \times fpe \times ft \times fs \times fg$

c) $VB = A \times p \times d$

d) $pm = \frac{S}{t}$

Se, $pm < 20$, use:

d.1) $fp = vpm/20$

Se, $pm > 20$ ou $pm < 40$, use:

d.2) $fp = 1$

Se, $pm > 40$ ou $pm < 120$, use:

d.3) $fp = v40/pm$

Se, $pm > 120$, use:

d.4) $fp = 0,57$

e) Coeficientes da depreciação (d):

e.1) Até 5 anos	1,00
e.2) De 6 até 10 anos	0,95
e.3) De 11 até 15 anos	0,90
e.4) De 16 até 20 anos	0,85
e.5) De 21 até 25 anos	0,80
e.6) De 26 até 30 anos	0,75
e.7) De 31 até 35 anos	0,70
e.8) De 36 até 40 anos	0,65
e.9) De 41 até 45 anos	0,60
e.10) De 46 até 50 anos	0,55
e.11) Mais de 50 anos	0,50

f) GLEBA (fg)

Se Área do Terreno < 5000 m² - fg = 1,00

- 0,420,16

Se Área do Terreno > 5000 m² - fg = 10 x A Xt

FATORES PARA TERRENO

g) TOPOGRAFIA (ft)

Plano	1,00
-----	----
Aclive	0,90
-----	----
Declive leve	0,80
-----	----
Declive acentuado	0,70
-----	----

h) PEDOLOGIA (fpe)

Seco	1,00
-----	----
Alagável	0,70
-----	----
Inundável	0,60
-----	----

SITUAÇÃO (fs)

Normal	1,00
-----	----
Várias frentes	1,10
-----	----
Encravado	0,50
-----	----

j) LEGENDA:

VV = Valor Venal

VT = Valor do Terreno

VB = Valor da Benfeitoria

S = Área do Terreno

q = Valor Unitário do metro quadrado (valor de face de quadra)

fp = Fator de Profundidade

fpe = Fator de Pedologia

ft = Fator de Topografia

fs = Fator de Situação

fg = Fator de Gleba

A = Área Construída

p = Valor Unitário de cada Padrão Construído

d = Depreciação

pm = Profundidade Média

t = Testada

Anexo 2 - Tabela de Serviços e Alíquotas - ISS

TABELA DE SERVIÇOS, ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Item de Serviço	Descrição do Serviço	Alíquota	Base de Cálculo
1	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2%	Preço do Serviço
1.02	Programação	2%	Preço do Serviço
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2%	Preço do Serviço
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	2%	Preço do Serviço
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%	Preço do Serviço

1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%	Preço do Serviço
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%	Preço do Serviço
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2%	Preço do Serviço
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3%	Preço do Serviço
1.10	Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, através de meio eletrônico, de serviços de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet.	5%	Preço do Serviço
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%	Preço do Serviço
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	(VETADO)		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%	Preço do Serviço
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios,	2%	Preço do Serviço

	auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	4%	Preço do Serviço
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	2%	Preço do Serviço
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Medicina e biomedicina	3%	Preço do Serviço
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%	Preço do Serviço
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%	Preço do Serviço
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%	Preço do Serviço
4.05	Acupuntura	3%	Preço do Serviço
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%	Preço do Serviço
4.07	Serviços farmacêuticos	3%	Preço do Serviço
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%	Preço do Serviço
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao	3%	Preço do

	tratamento físico, orgânico e mental		Serviço
4.10	Nutrição	3%	Preço do Serviço
4.11	Obstetrícia	3%	Preço do Serviço
4.12	Odontologia	3%	Preço do Serviço
4.13	Ortóptica	3%	Preço do Serviço
4.14	Próteses sob encomenda	3%	Preço do Serviço
4.15	Psicanálise	3%	Preço do Serviço
4.16	Psicologia	3%	Preço do Serviço
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%	Preço do Serviço
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	Preço do Serviço
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%	Preço do Serviço
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	Preço do Serviço
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	Preço do Serviço
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%	Preço do Serviço

4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%	Preço do Serviço
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%	Preço do Serviço
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%	Preço do Serviço
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%	Preço do Serviço
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	Preço do Serviço
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%	Preço do Serviço
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	Preço do Serviço
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	Preço do Serviço
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%	Preço do Serviço
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%	Preço do Serviço
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabelereiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%	Preço do Serviço

6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%	Preço do Serviço
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%	Preço do Serviço
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%	Preço do Serviço
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%	Preço do Serviço
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3%	Preço do Serviço
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo congêneres	2%	Preço do Serviço
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%	Preço do Serviço
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%	Preço do Serviço
7.04	Demolição	2%	Preço do

			Serviço
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2%	Preço do Serviço
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%	Preço do Serviço
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%	Preço do Serviço
7.08	Calafetação	2%	Preço do Serviço
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%	Preço do Serviço
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%	Preço do Serviço
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2%	Preço do Serviço
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%	Preço do Serviço
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2%	Preço do Serviço
7.14	(VETADO)		
7.15	(VETADO)		

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	2%	Preço do Serviço
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%	Preço do Serviço
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%	Preço do Serviço
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%	Preço do Serviço
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%	Preço do Serviço
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%	Preço do Serviço
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2%	Preço do Serviço
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%	Preço do Serviço
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%	Preço do Serviço

9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	4%	Preço do Serviço
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	4%	Preço do Serviço
9.03	Guias de turismo	4%	Preço do Serviço
10	Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%	Preço do Serviço
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%	Preço do Serviço
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3%	Preço do Serviço
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de	3%	Preço do Serviço
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou Bolsas de Mercadorias e	3%	Preço do Serviço

	Futuros, por quaisquer meios		
10.06	Agenciamento marítimo	3%	Preço do Serviço
10.07	Agenciamento de notícias	3%	Preço do Serviço
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%	Preço do Serviço
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%	Preço do Serviço
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3%	Preço do Serviço
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%	Preço do Serviço
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	2%	Preço do Serviço
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%	Preço do Serviço
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%	Preço do Serviço
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Espetáculos teatrais	3%	Preço do Serviço
12.02	Exibições cinematográficas	3%	Preço do Serviço
12.03	Espetáculos circenses	3%	Preço do Serviço

12.04	Programas de auditório	3%	Preço do Serviço
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%	Preço do Serviço
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres	3%	Preço do Serviço
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	Preço do Serviço
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	Preço do Serviço
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%	Preço do Serviço
12.10	Corridas e competições de animais	3%	Preço do Serviço
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%	Preço do Serviço
12.12	Execução de música	3%	Preço do Serviço
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, Danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, Recitais, festivais e congêneres	3%	Preço do Serviço
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%	Preço do Serviço
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou	3%	Preço do

	folclóricos, trios elétricos e congêneres		Serviço
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%	Preço do Serviço
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%	Preço do Serviço
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01	(VETADO)		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truncagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%	Preço do Serviço
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truncagem e congêneres	3%	Preço do Serviço
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%	Preço do Serviço
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	3%	Preço do Serviço
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,	3%	Preço do Serviço

	motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)		
14.02	Assistência Técnica	3%	Preço do Serviço
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	Preço do Serviço
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%	Preço do Serviço
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	3%	Preço do Serviço
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%	Preço do Serviço
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3%	Preço do Serviço
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%	Preço do Serviço
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	Preço do Serviço
14.10	Tinturaria e lavanderia	3%	Preço do Serviço
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%	Preço do Serviço
14.12	Funilaria e lanternagem	3%	Preço do Serviço
14.13	Carpintaria e serralheria	3%	Preço do

			Serviço
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3%	Preço do Serviço
15	Serviços relacionados ao setor bancário e financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	Preço do Serviço
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no Exterior, bem como manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	Preço do Serviço
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%	Preço do Serviço
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%	Preço do Serviço
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%	Preço do Serviço
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes de documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%	Preço do Serviço

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, faxsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%	Preço do Serviço
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	Preço do Serviço
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%	Preço do Serviço
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%	Preço do Serviço
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%	Preço do Serviço
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	Preço do Serviço
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em	5%	Preço do

	geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e demais garantias, recebidas; envio e recebimento de mensagens em gerais relacionadas a operações de câmbio		Serviço
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	Preço do Serviço
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	Preço do Serviço
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	Preço do Serviço
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	Preço do Serviço
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria do imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%	Preço do Serviço

16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	4%	Preço do Serviço
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	4%	Preço do Serviço
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%	Preço do Serviço
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3%	Preço do Serviço
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%	Preço do Serviço
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra	3%	Preço do Serviço
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%	Preço do Serviço
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%	Preço do Serviço
17.07	(VETADO)	3%	Preço do Serviço

17.08	Franquia (franchising)	3%	Preço do Serviço
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%	Preço do Serviço
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	Preço do Serviço
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%	Preço do Serviço
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%	Preço do Serviço
17.13	Leilão e congêneres	3%	Preço do Serviço
17.14	Advocacia	3%	Preço do Serviço
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%	Preço do Serviço
17.16	Auditoria	3%	Preço do Serviço
17.17	Análise de Organização e Métodos	3%	Preço do Serviço
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%	Preço do Serviço
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%	Preço do Serviço
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%	Preço do Serviço
17.21	Estatística	3%	Preço do Serviço
17.22	Cobrança em geral	3%	Preço do

			Serviço
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%	Preço do Serviço
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	3%	Preço do Serviço
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%	Preço do Serviço
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%	Preço do Serviço
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, movimentação de passageiros, reboque	3%	Preço do Serviço

	de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimento ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e Congêneres	3%	Preço do Serviço
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%	Preço do Serviço
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%	Preço do Serviço
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em Normas oficiais	4%	Preço do Serviço
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%	Preço do Serviço
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%	Preço do Serviço
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%	Preço do Serviço
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%	Preço do Serviço
25.03	Planos ou convênio funerários	3%	Preço do Serviço
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%	Preço do Serviço
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%	Preço do Serviço
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres	4%	Preço do Serviço
27	Serviços de assistência social		

27.01	Serviços de assistência social	3%	Preço do Serviço
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%	Preço do Serviço
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	3%	Preço do Serviço
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%	Preço do Serviço
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%	Preço do Serviço
32	Serviços de desenhos técnicos		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3%	Preço do Serviço
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%	Preço do Serviço
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%	Preço do Serviço

35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%	Preço do Serviço
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia	3%	Preço do Serviço
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%	Preço do Serviço
38	Serviços de museologia		
38.01	Serviços de museologia	3%	Preço do Serviço
39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%	Preço do Serviço
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%	Preço do Serviço

Anexo 3 - Tabela do ISS fixo

1 - TRABALHO CIVIL	UFRM/ANO
a) Profissionais Liberais (Nível Superior)	200
b) Demais Profissionais (Nível Técnico)	100
2 - SOCIEDADE CIVIS	UFRM/ANO
a) Por profissionais sócios, legalmente habilitados: por sócio	200
b) Por serviços de táxi, autolotação, transporte escolar: por veículo	80

Anexo 3.1 - Tabela do ISS fixo

1 - TRABALHO CIVIL	UFRM/ANO
a) Profissionais Liberais (Nível Superior)	250
2 - SOCIEDADE CIVIS	UFRM/ANO
a) Por profissionais sócios, legalmente habilitados: por sócio	250

Anexo 4 - Taxa de Expediente	
a) Atestados e certidões	5
b) Demolição	6,5
c) Expedição de 2ª via de alvará e outros	5
d) Mapa Municipal	11
e) Outros documentos não especificados	0,40

f)	Requerimento, por unidade	3
g)	Taxa de expediente	5
h)	Transferência	5
i)	Cópias, por unidade, exceto plotagem. Acima de 5 unidades	0,20
j)	Plotagem:	
	Plotagem A0	4
	Plotagem A1	3
	Plotagem A2	2
	Plotagem A3	1,5
	Plotagem A4	1
	Plotagem de fotos A0	10
	Plotagem de fotos A1	5
	Plotagem de fotos A2	3
	Plotagem de fotos A3	2,5
	Plotagem de fotos A4	1,5
k)	Cartão de estacionamento (idosos e deficientes físicos):	
	Primeira via	4
	Segunda via	5
l)	Requerimento para vistoria de veículos de transporte público:	
	Ônibus circulares	10

	Táxis	10
	Veículos escolares	5
m)	Cartão de acesso de veículos:	
	Primeira via	3
	Segunda via	4

Anexo 5 - Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

Letra A: MEI - ME - EPP

		UFRM
a)	MEI (microempreendedor individual)	ISENTO
a.1)	ME (microempresa)	33
a.2)	EPP (empresa de pequeno porte)	54
a.3)	Empresário individual, inclusive EIRELI, com mais de 65 anos de idade	ISENTO

Letra B - Empresa Normal, não optante pelo Simples Nacional, por área construída e/ou efetivamente utilizada e não descrita nos demais itens desta tabela

	Faixa m2	Fixo Anual UFRM	(+) % UFRM*m2
b)	Até 500 m2	54	0,15
b.1)	Acima 500 m2 até 1.000 m2	98	0,1
b.2)	Acima 1000 m2 até 5.000 m2	198	0,07
b.3)	Acima 5000 m2 até 10.000 m2	548	0,05
b.4)	Acima 10000 m2 até 50.000 m2	1048	0,03
b.5)	Acima 50.000 m²	2552	0,02

Letra C - Hospedagem

	Hotéis e Motéis	Fixo Anual UFRM	Quarto /UFRM
c.1	Com serviço de alimentação	198	10
c.2	Sem serviço de alimentação	98	10
Pousadas, albergues, asilos, pensões, alojamentos, dormitórios e congêneres			
c.3	Com serviço de alimentação	98	5
c.4	Sem serviço de alimentação	63	5

Letra D - Estabelecimentos com jogos e exploração de jogos eletrônicos recreativos (sem apostas)

		Fixo Anual UFRM	Equipamento/UFRM
d.1	Bochas e boliches	33	20
d.2	Fliperamas e jogos eletrônicos	33	5
d.3	Sinuca, snooker, bilhar e similares	33	5
d.4	Jogos locais e via internet (Lan House)	33	5

Grupo E - Casas noturnas, boates, danceterias, clubes, salões de festas e congêneres

		UFRM
e.1)	Com funcionamento noturno	250
e.2)	Com funcionamento somente diurno	100

Letra F - Atividades financeiras, de seguros, caixas eletrônicos, casas lotéricas e serviços correlatos:

		UFRM
f.1)	Agências bancárias, seguradoras, financeiras	700
f.2)	Postos de Atendimento (PA)	100
f.3)	Postos de Atendimento Eletrônico (PAE), por equipamento	50
f.4)	Casas Lotéricas	250
f.5)	Postos de arrecadação de impostos (água, luz, telefone, etc) quando localizadas no interior de estabelecimentos, exceto agências bancárias	100
f.6)	Caixas eletrônicos localizados no interior de outros estabelecimentos, exceto em agências bancárias, por equipamento	50

Letra G - Profissionais Liberais, Técnicos e Autônomos

		UFRM
g.1)	Profissionais liberais de nível superior	65
g.2)	Profissionais de nível médio ou técnico	33
g.3)	Demais autônomos (atividades não vinculadas a conselhos de classe)	33

Grupo H - Entidades, associações, organizações e congêneres

		UFRM
h.1)	Consideradas de utilidade pública municipal	ISENTO
h.2)	Não consideradas de utilidade pública municipal	33

Letra I - Cartórios

		UFRM
i.1)	Cartórios - Serviço Notarial e Registral	250

Letra J - Ambulante em caráter permanente:

	UFRM
j.1) Sem veículo ou estrutura ...	33
j.2) Com veículo de tração manual:	
i.2.1) sem ponto fixo	43
i.2..2) com ponto fixo	60
j.3) com veículo motorizado ou tracionado, em vias públicas	100
j.4) com máquinas automáticas, sobre passeio público ou local autorizado	70
j.5) com bancas, em área pública (logradouros, praças, prédios):	
j.5.1) de miudezas em geral	100
j.5.2) de produtos alimentícios	100
j.5.3) de chaves, afiação de ferramentas, confecção de carimbos	100
j.5.4) de banca de revistas	150
j.6) em tendas, estandes, módulos e similares	70
j.7) em outras ocupações edificadas	100

Letra K - De atividades ambulantes, ou não, em caráter eventual ou transitório, quando realizadas em exposições, feiras, eventos culturais, esportivos e similares, exceto as realizadas no Parque de Exposições Assis Brasil, por período de:

	1 dia:	UFRM
k.1)	sem veículo	5
k.2)	com veículo de tração manual	10

k.3)	em tendas, estandes, módulos e similares	10
k.4)	com veículo motorizado ou tracionado	10
k.5)	com máquinas automáticas, sobre passeio público ou local autorizado	15
k.6)	em outras ocupações edificadas	30
2 a 3 dias:		
k.7)	sem veículo	10
k.8)	com veículo de tração manual	15
k.9)	em tendas, estandes, módulos e similares	20
k.10)	com veículo motorizado ou tracionado	20
k.11)	com máquinas automáticas, sobre passeio público ou local autorizado	25
k.12)	em outras ocupações edificadas	40
4 a 6 dias:		
k.13)	sem veículo	15
k.14)	com veículo de tração manual	20
k.15)	em tendas, estandes, módulos e similares	50
k.16)	com veículo motorizado ou tracionado	50
k.17)	com máquinas automáticas, sobre passeio público ou local autorizado	50
k.18)	em outras ocupações edificadas	100
7 a 14 dias:		
k.19)	sem veículo	15

k.20)	com veículo de tração manual	25
k.21)	em tendas, estandes, módulos e similares	50
k.22)	com veículo motorizado ou tracionado	50
k.23)	com máquinas automáticas, sobre passeio público ou local autorizado	50
k.24)	em outras ocupações edificadas	100
+-----+-----+-----+		
Outras atividades exercidas em passeio público, via pública ou local autorizado:		
k.25)	Por ano	100
k.26)	Por mês	50
k.27)	Por dia	5

Letra L - Licença especial para circos, parques de diversões e similares:

		UFRM
1.1)	Por período até 5 dias	100
1.2)	Por período até 10 dias	200
1.3)	Por período até 45 dias	300
1.4)	Por ano	500

Letra M - Atividades de publicidade e divulgação:

	UFRM
m.1)	Serviços de alto-falante:
m.1.1	- Eventuais/dia 4
m.1.2	- Permanente/ano 100
m.2)	Anúncios em veículos destinados a publicidade:
m.2.1	- Eventuais até 10 dias 5
m.2.2	- Eventuais até 30 dias 15
m.2.3	- Permanente anual 100
m.3)	Painéis, outdoors, anúncios e similares, por m2:
m.3.1	- Por período de 90 dias 2
m.3.2	- Por período de 180 dias 3
m.3.3	- Por ano 4

Letra N - De atividades ambulantes, ou não, em caráter eventual ou transitório, quando realizadas no Parque de Exposições Assis Brasil

N	Faixa m ² - Área Livre	Valor UFRM
n.1)	De 2 m ² até 10 m ²	19
n.2)	De 10 m ² até 50 m ²	70
n.1)	De 50 m ² até 100 m ²	80
n.1)	De 100 m ² até 200 m ²	100
n.1)	De 200 m ² até 300 m ²	128
n.1)	De 300 m ² até 400 m ²	142
n.1)	Acima de 400 m ²	199

N	Faixa m ² - Área Edificada	Valor UFRM
n.8)	Até 150 m ²	100
n.9)	De 150 m ² até 200 m ²	128
n.10)	De 200 m ² até 300 m ²	142
n.11)	De 300 m ² até 400m ²	170
n.12)	Acima de 400 m ²	250
n.1)	De 2m ² até 10 m ²	142
n.1)	Acima de 400 m ²	199

Anexo 6 - Taxas SMF e Cemitério

1) PROTOCOLO GERAL:

Tipo de Serviço	Valor em UFRM
1) SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA:	
1. Cópia de Edital de Licitações e seus anexos (somente pelo site do Município).	
2. Fornecimentos de Atestados de Capacidade Técnica	6
3. Requerimentos em geral, por unidade	3
4. Cópia digitais, de projeto básico e/ou executivo, plantas, desenhos que integram edital de licitações, entregues em mídia eletrônica (CD, DVD, "pen drive" etc), disponibilizada pelo solicitante.	
2) SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SMOSU	
1. Sepultamento tradicional	
1.1. Arrendamento do terreno por 03 anos	284
1.2. Construção de Sepultura	142
2. Sepultamento especial (doenças contagiosas)	
2.1. Arrendamento do terreno por 05 anos	426
2.2. Sepultura	142
3. Prorrogação de prazo para Arrendamento	
3.1 terreno - por 3 anos (limite de 01 renovação)	340
4. Gavetas Mortuárias	
4.1 Arrendamento por 05 anos	227
4.2 Renovação de Arrendamento por 03 anos (limite de 01 renovação)	136
5. Nichos	

5.1 Arrendamento por 05 anos	85
5.2 Renovação de Arrendamento por 05 anos (renovável indefinidamente)	85
6. Inumação em sepultura, gaveta ou nicho	36
7. Exumação	36
8. Utilização de Capela	20
9. Manutenção e Conservação (valor anual)	18

Anexo 7 - Taxa de Serviços de Saúde Pública

TABELA DE INCIDÊNCIA DE ATIVIDADES SUJEITAS A INSPEÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADE	UFRM
Área de Estabelecimento de Interesse para a Saúde	
Academia de Ginástica	27
Albergues	25
Barbearia	27
Casa de Diversão e/ou Espetáculo	25
Circo	25
Clínica Veterinária	47
Clube esportivo e/ou Lazer	25
Consultório Veterinário	47
Escolas de Educação Infantil	25

Estações Rodoviárias e Ferroviárias	25
Estádio de Futebol	25
Funerária	25
Gabinete de Podólogo/ Pedicure	27
Ginásio de Esportes	25
Hospital Veterinário	59
Hotéis, Motéis e Pensões	35
Instituto de Beleza	27
Lavanderia Comum	25
Necrotério, Cemitério, Crematório	25
Ótica	47
Residencial para Idosos	47
Saunas	47
Serviços de Massoterapia	27
Spas	27
Tatuagens e piercings	27
Transporte de material biológico humano	59
Área de Água	
Desinsetizadoras e desratizadoras	35
Desinsetizadoras, desratizadoras e desinfecção e limpeza de reservatórios de água	35
Firmas de Desinfecção e Limpeza de Reservatórios de Água	35
Reservatório de Água Potável	25

Sistema de Abastecimento Público e Privado	25
Soluções Alternativas, Coletivas de Abastecimento de Água (ex. poço artesiano)	25
Soluções Alternativas Individuais de Abastecimento	25
Área de Cosméticos e Saneantes	
Comércio em Geral	47
Desinsetizadora e Desratizadora	35
Distribuidora sem Fracionamento	47
Empresa de Transporte	59
Industrialização e Reembalagem de Cosméticos com grau de risco II	59
Industrialização e Reembalagem de Saneantes com grau de risco II	59
Área de Estabelecimentos de Saúde	
Agência Transfusional	47
Ambulatório de Enfermagem	47
Atendimento Imediato de Urgência e Emergência de Alta Complexidade	59
Banco de Células e/ou outros Tecidos	47
Central de Triagem Laboratorial de Doadores	47
Centro de Atenção Psicossocial (CAPS)	25
Clínica de Fisiatria	47
Clínica de Fisioterapia	47
Clínica de Vacinas	47
Clínica e/ou Consultório de Fonoaudiologia	47

Clínica e/ou Consultório Odontológico com RX	47
Clínica Médica com procedimentos não cirúrgicos	47
Clínica Médica sem procedimentos	47
Comunidades Terapêuticas	25
Consultório de Enfermagem	47
Consultório de Fisioterapia	47
Consultório de Nutrição	47
Consultório de Psicologia	47
Consultório Médico com procedimentos	47
Consultório Médico sem procedimentos	47
Consultório Odontológico sem RX	47
Estabelecimento de prótese dentária	47
Estabelecimento de saúde com radiologia médica	47
Faculdade e Curso Técnico na Área da Saúde	25
Hemocentro Coordenador	47
Hemocentro Regional	47
Hospitais e Serviços de Saúde com Internação superior a 24 horas, bem como todas as suas unidades de apoio	59
Laboratórios Clínicos	59
Laboratórios de Radioimunoensaio	59
Lactário	47
Núcleo de Hemoterapia	47
Oxigenoterapia Hiperbárica e Banco de Leite Humano	47

Posto de coleta de Laboratório	59
Posto de Saúde/Ambulatório	59
Radiodiagnóstico Médico (serviços com emissão de radiação ionizante)	47
Ressonância Magnética	47
Serviço de Esterilização e/ou reprocessamento de materiais e artigos por óxido de etileno (ETO), plasma e outras tecnologias específicas	47
Serviço de Medicina Nuclear	47
Serviço de Nutrição Enteral	47
Serviço de Nutrição Parenteral	47
Serviço de Radioterapia	47
Serviço de Terapia Antineoplásica	47
Serviço de Terapia Renal Substitutiva	47
Serviços de Ultrassonografia	47
Transporte de Pacientes (ambulâncias) - não caracterizados como de Urgência/emergência	25
Unidade de Alimentação e Nutrição	47
Unidade de Coleta e Transfusão	47
Unidade Prisional	25
Área de Medicamentos e Correlatos	
Distribuição de produtos para a saúde - Correlatos (grupos 1,2,3 e 4)	59
Distribuidoras de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos	59
Drogarias	47

Exportação de produtos para a saúde - Correlatos (grupos 1,2,3 e 4)	59
Farmácia (Manipulação de medicamentos)	47
Fracionamento e Industrialização de Insumos Farmacêuticos	47
Fracionamento e Industrialização de Medicamentos	47
Importação de produtos para a saúde - Correlatos (grupos 1,2,3 e 4)	59
Importadoras e Exportadoras de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos	25
Industrialização de produtos para a saúde - Correlatos (grupos 1,2,3 e 4)	59
Transportadora de Medicamentos, Drogas e Insumos Farmacêuticos	59
Transportadora e Comércio de Correlatos	59
Área do Comércio de Alimentos	
Açougue	35
Alimentos para Pronta Entrega	35
Análise de Processos de Registro de Alimentos	32
Bar	35
Beneficiadores e/ou Embaladores de Grãos e Cereais	35
Comércio Ambulante de Alimentos	10
Comércio Atacadista	35
Comércio de Alimentos Congelados	35
Comércio de balas, chocolates, caramelos e similares	35
Comércio de frutas e hortaliças	10
Comércio de Produtos de Confeitaria	35
Comércio de Produtos de Panificação (Padarias)	35

Comércio de Secos e Molhados	35
Comércio de Sorvetes e Gelados	35
Cozinha Industrial e/ou Institucional	58
Depósito de Alimentos Não Perecíveis	35
Depósito de Alimentos Perecíveis	35
Depósito de Bebidas	35
Depósito de Sorvete e Gelados	35
Feira e Eventos	25
Hotel com Refeições	35
Importadora e Distribuidora de Alimentos	35
Industrialização de Alimentos	59
Industrialização de Embalagens de Alimentos	59
Lancheria	35
Motel com Refeições	35
Peixaria	35
Restaurante	35
Supermercado	59
Transporte de Alimentos Perecíveis - Carroceria Frigorífica	31
Transporte de Alimentos Perecíveis - Carroceria Isotérmica	16
Transporte de Alimentos Não Perecíveis - Carroceria Fechada	16
Outras Atividades	
Vistoria para encerramento de atividades de estabelecimento	19

Vistoria para alteração de endereço de estabelecimento	19
Exame de projetos prediais sujeitos a aprovação da SMS (valor por metro quadrado)	0,35

Anexo 8 - Taxas de Licenciamento Ambiental

Taxas de serviços de licenciamento ambiental

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP	LI	LO	LU
MÍNIMO	Baixo	78,16	78,16	78,16	187,59
	Médio	110,77	110,77	110,77	
	Alto	125,06	203,87	175,33	
PEQUENO	Baixo	131,16	285,65	144,24	336,63
	Médio	221,54	345,69	243,37	
	Alto	293,46	800,8	688,18	
MÉDIO	Baixo	422,39	1029,96	515,87	
	Médio	844,77	1470,51	1081,31	
	Alto	1520,59	2006,99	2620,91	
GRANDE	Baixo	2280,88	1957,6	1216,47	
	Médio	4865,89	3243,92	3243,92	
	Alto	7298,83	5676,87	7096,08	
EXCEPCIONAL	Baixo	6335,79	4054,9	4054,9	
	Médio	8447,72	5068,63	6758,17	
	Alto	23653,61	21626,16	21626,16	

Demais taxas	
TA	50,13
TD	20,94
TCNDAM	20,94
TRLA	20,94